



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 41/2022

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandado (a)/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto goza de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. São imputáveis a uma sociedade desportiva os conteúdos de uma newsletter constantes de um sítio da internet, que igualmente presta informação sobre a referida sociedade desportiva.
3. A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respetivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.
4. O escopo do art.º 112.º do RDFPPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.
6. Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral a Demandante, **Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 30/06/2022, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros, designado pela Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28/07/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente ação arbitral é tempestiva e o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. arts. 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4 e 54.º, n.º 2 da Lei do TAD).

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA) indicado pela Demandante e aceite pela Demandada.

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, a Demandante, **Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD** peticionou a revogação do Acórdão do Processo Disciplinar n.º 82 - 2021/2022 de 6 de junho de 2022 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A presente arbitragem tem como objeto a decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 6 de junho de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 82 - 2021/2022 que condenou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar imputada p. e p. pelo artigo 112.º n.º 1, 3 e 4 RDLFPF, a sanção de multa de 150 (cento e cinquenta) UC equivalente ao valor de € 15.300 (quinze mil e trezentos euros), integrando já a aplicação do fator de ponderação de um nos termos do n.º 2 do artigo 36.º daquele corpo regulamentar.



Tribunal Arbitral do Desporto

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Conforme se verá e demonstrará, o preceito em causa **não foi aplicado correctamente**, nomeadamente foi-o em manifesta violação do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia de Direitos Humanos.
- Conforme afiança a melhor doutrina e jurisprudência, a discussão jurídica em torno da liberdade de expressão não se esgota na análise do mero teor das declarações proferidas, havendo, pois, que analisar **o seu contexto** com vista a aquilatar do seu enquadramento e da percepção que a própria declarante tem das mesmas.
- E essa contextualização - obrigatória por força dos comandos constitucionais, como se disse - extrai-se da factualidade invocada pela Demandante em sede de Processo Disciplinar e que não mereceu qualquer ponderação por parte do Conselho de Disciplina.
- Note-se que não se peticiona a este Tribunal que se pronuncie sobre eventuais erros de arbitragem ou Decisões dos Órgãos Federativos - que não aquela que ora se impugna - mas, tão somente, que considere a percepção que tais actos detêm na opinião pública, nomeadamente na aqui Demandante.
- Conselho de Disciplina levou à matéria de facto provada um conjunto de matérias que não correspondem a verdadeiros factos, mas sim a convicções por si provadas e que, assumidamente, não têm respaldo na matéria de facto provada.
- Por outro lado, conforme já se afirmou, o Conselho de Disciplina da Demandada não se pronunciou sobre a matéria de defesa invocada pela aqui Demandante, em sede de Memorial, que consubstanciam as declarações por si proferidas.
- Atente-se no ponto 8.º da matéria de facto considerada provada: *“A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados e afetava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das*



Tribunal Arbitral do Desporto

competições profissionais de futebol em que, ela própria, se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus- disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de concretizar.”.

- Uma leitura, ainda que despreocupada e menos atenta, do que acabou de se transcrever resulta numa única e inexorável conclusão: **Não estamos perante um facto.**
- Consultada a valoração crítica da prova efectuada em sede de Decisão Impugnada, constata-se que o ponto da matéria de facto em apreço terá resultado provado em razão *“da conjugação dos elementos carreados para os autos com a convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais de um homem médio”.*
- Na verdade, a afirmação proferida consubstancia, conforme se torna evidente pela leitura do excerto acima transcrito, uma opinião, um juízo de valor, feito pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sobre algo.
- E essa opinião ou juízo de valor é legítimo - ver-se-á ainda que não é acertado - ao Conselho de Disciplina no âmbito das funções exercidas, contudo, manifestamente, não é um facto.
- Urge, pois, expurgar da factualidade considerada provada a conclusão extraída, ainda que de forma enviesada e ao arrepio da prova produzida, pelo Conselho de Justiça.
- Pelo que a matéria em causa deverá ser tida por não escrita, por se tratar de matéria conclusiva ou de direito,
- Sendo que, caso se entenda que a mesma corresponde efectivamente a matéria de facto - entendimento que apenas se pondera por mero dever de bom patrocínio - sempre deverá ser remetida à matéria de facto não provada por inexistir qualquer elemento de prova que a suporte.
- Na verdade, a afirmação que acima se transcreveu quanto à razão de ciência por detrás da conclusão aí vertida.
- Tal afirmação - tabelar - pouco ou nada esclarece sobre o raciocínio valorativo do Conselho de Disciplina para considerar provado tal “facto”.
- Conforme refere JOSÉ ANTÓNIO MOURAZ LOPES afirmando que *“o papel da fundamentação da sentença penal do ponto de vista interno determina e concretiza os limites da decisão revestindo, por isso, uma dimensão de garantia de defesa. Ou seja, ao expor justificadamente a fundamentação das escolhas efectuadas no*



Tribunal Arbitral do Desporto

processo de decisão, o Juiz está a limitar concretamente o que foi a sua decisão e por isso a concretizar o objecto do processo permitindo assegurar uma dimensão relevante do direito de defesa do destinatário directo da decisão, atribuindo um conteúdo concreto à possibilidade de impugnação da decisão através da interposição de recurso. Segundo Lacovello é a motivação que traça os limites das escolhas decisórias do Juiz: «o Juiz não decide o que não é motivável».

Essa «limitação» que decorre do acto de fundamentar a sentença concretiza «um limite imanente da actuação jurisdicional de modo a que o Juiz não vai adoptar decisões infundadas juridicamente sob pena de serem revogadas»” (A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português – Legitimar, Diferenciar, Simplificar, Outubro de 2011, Almedina Editora, página 138).

- Pergunta-se, quais os concretos meios de prova sobre o qual terá incidido a ponderação do Conselho de Disciplina com vista a lograr obter a conclusão que obteve?
- De que forma pode a Demandante exercer o seu direito de defesa perante tal conclusão, se desconhece o raciocínio valorativo do Conselho de Disciplina nesta matéria?
- Na verdade, em face da formulação críptica e vazia de conteúdo material, a afirmação produzida torna-se impossível de sindicar,
- Motivo pelo qual, igualmente, o ponto da matéria de facto em causa deverá ser tido como não escrito, ou, assim não se entendendo, ser o mesmo movido para a matéria de facto não provada.
- Considerou o Conselho de Disciplina da Demandada como provado, no ponto 7.º da Matéria de Facto Provada que **“As declarações referidas no pretérito artigo 2.º da presente acusação foram proferidas pelo Clube da arguida, no dia 12 de março de 2022, na edição n.º 737, da “News Benfica”, newsletter da responsabilidade da arguida, conforme é público e notoriamente reconhecido,”**.
- Em primeiro lugar congratule-se o Conselho de Disciplina da Demandada por conseguir afirmar uma coisa e o seu contrário.
- Na verdade, a Demandada consegue afirmar (correctamente) que as declarações **“foram proferidas pelo Clube da arguida”**, mas depois, para poder sancionar a Recorrente refere que a **“newsletter [é] da responsabilidade da arguida”**,
- Finalizando, porquanto sabe não poder demonstrar o que afirma diz que o facto é **“público e notoriamente reconhecido”**.
- Sucede que, de nenhum dos elementos probatórios constantes dos Autos resulta (i) que as declarações proferidas o tenham sido pela Sport



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa e Benfica - Futebol, SAD. e (ii) que a *newsletter* intitulada "News Benfica" seja a newsletter oficial da Demandante.

- Em suma, não se pode afirmar, em face da prova produzida nos Autos, que as declarações tenham sido proferidas pela Demandante e, bem assim, que a "News Benfica" seja uma newsletter oficial da Demandante
- Assim, deverá o ponto em causa da Matéria de Facto Provada ser alterado, passando a ter a seguinte redacção: "*As declarações referidas no pretérito artigo 2.º da presente acusação foram proferidas pelo Clube da arguida, no dia 12 de março de 2022, na edição n.º 737, da "News Benfica"*".
- Conforme já se deixou entrevisto - e em sede de matéria de direito deixar-se-á mais desenvolvido - a contextualização das afirmações proferidas pela Demandante é um dos pilares à luz da qual a licitude/ilicitude da sua conduta.
- E tal contextualização mostra-se completamente omissa em sede de Decisão Impugnada.
- Cumpre, pois, chamar à colação tais factos com vista ao apuramento da verdade material e ao cabal conhecimento da situação jurídico-disciplinar em causa.
- Corresponde à verdade que o Sport Lisboa e Benfica publica diariamente no seu site oficial na internet uma *newsletter* que tem por objectivo divulgar as principais notícias relativas ao universo do clube, bem como comentar os principais temas da actualidade desportiva que interessam aos sócios, associados e simpatizantes daquela agremiação.
- Entre os referidos temas incluem-se notícias relacionadas com as prestações das diversas equipas e atletas do clube no âmbito das mais diversas modalidades.
- Nessa *newsletter* assumem destaque, amiudadamente, as prestações da equipa profissional de futebol, abordadas de acordo com múltiplas perspectivas e circunstâncias.
- Naturalmente que, se estiver na ordem do dia e afectar directa ou indirectamente o Sport Lisboa e Benfica, também os temas de arbitragem, ou das prestações das equipas de arbitragem, pode ser objecto de abordagem e comentário.
- Essa *newsletter* **não é, porém, da autoria da aqui Demandante** - facto que não se pode ter por despiciendo e terá as consequências que infra melhor se discriminarão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- No dia 11 de Março de 2022, realizou-se no Estádio do SL Benfica o jogo n.º 12609 da 26.ª jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipas da SL Benfica SAD e da FC Vizela SAD.
- O jogador Adel Taarabt, atleta da SL Benfica SAD, foi expulso aos 07 minutos por pisar um adversário.
- O referido jogo terminou com o resultado de 1-1.
- Nesse jogo foram cometidos dois erros graves de arbitragem, em prejuízo da equipa da SL Benfica SAD, a saber:
 - o a. Aos 73 minutos ficou por assinalar penákti claro;
 - o b. Aos 93 minutos ficou por expulsar um jogador do FC Vizela por pisão a 'Rafa'.
- De acordo com o Protocolo VAR, o VAR pode e deve rever todas as jogadas passíveis de grande penalidade e de expulsão (veja-se a nota explicativa fornecida pela própria Demandada em <https://www.fpf.pt/pt/Video-arbitro>).
- Em ambos os casos referidos *supra*, o VAR, de acordo com o vertido no protocolo do VAR poderia e deveria ter intervindo para auxiliar a equipa de arbitragem e recomendar a visualização dos lances no monitor, por se tratar de lances de penalti e de expulsão.
- No entanto, o árbitro não reviu os lances no monitor, ou porque o VAR nada disse, ou porque transmitiu (erradamente) ao árbitro que os lances haviam sido bem ajuizados (porque não o foram).
- Em virtude da errada intervenção do VAR (por omissão), as duas decisões de arbitragem acima citadas não puderam ser revertidas, como deveriam ter sido caso o VAR cumprisse o Protocolo VAR.
- As comunicações entre árbitro principal e VAR não são públicas.
- Em jogos anteriores da Liga Portugal Bwin a SL Benfica SAD também já havia sido prejudicada por erros de arbitragem, de que se destacam, por serem os mais graves e influentes no jogo:
 - a. Estoril SAD vs SL Benfica SAD: no último minuto, golo do empate marcado pela Estoril SAD precedido de falta sobre Gonçalo Ramos;
 - b. FC Porto SAD vs SL Benfica SAD: no primeiro golo da FC Porto SAD a bola é ajeitada com a mão por Fábio Vieira;
 - c. SL Benfica SAD vs Moreirense FC: o golo adversário é marcado em fora de jogo;



Tribunal Arbitral do Desporto

d. SL Benfica SAD vs Gil Vicente FC: fica por assinalar penáلتi claro cometido sobre Otamendi aos 43 minutos (cfr. **documento n.º 2**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).

- No que se refere aos lances identificados supra, referentes ao desafio SLB, SAD vs Vizela, a não marcação de pontapé de marca de grande penalidade a favor da Demandante foi unanimemente criticada na opinião pública, tendo os comentadores especializados considerado (reitere-se, de forma unanime) que se trata de um erro grave (cfr. **documentos n.os 3 a 7**, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos).
- Na News Benfica, Edição n.º 737, de 12/03/2022, intitulada "VAR para quê", foi publicado texto com o seguinte teor:

- "Hoje questionamos a utilidade do VAR e temos mais do que legitimidade para fazê-lo. Ninguém compreende, por tão evidente, como ficou por assinalar uma grande penalidade aos 73 minutos.

1

Afinal, para que serve o VAR? A pergunta da noite foi lançada pelo nosso mÍster, Nélson VerÍssimo, depois de, mais uma vez na Luz, o VAR ter protagonizado erros evidentes, sempre em desfavor do Benfica.

Aos 73 minutos, penáلتi claro por assinalar. Aos 93, expulsão por pisão a Rafa que passou anónima ao VAR.

A epidemia de más decisões do VAR em prejuÍzo do Benfica já vem de longe. Este ano, tem sido sempre a somar e a marcar pontos... para os outros, os mesmos de sempre. Senão, vejamos: Estoril-Benfica, no último minuto, golo do empate precedido de falta sobre Gonçalo Ramos. Siga; FC Porto-Benfica, primeiro golo ajeitado com a mão. Siga; Benfica-Moreirense, golo adversário em fora de jogo. Siga; Benfica-Gil Vicente, penáلتi sobre Otamendi aos 43 minutos. Siga; Benfica- Vizela, penáلتi por assinalar por mão na área e uma expulsão perdoada ao Vizela. Siga.

Procurando ir ao encontro da sua pergunta, MÍster, aqui vai a resposta: como bem se atesta, o VAR tem servido para prejudicar o Benfica. Este ano, especificamente com as suas decisões erradas e inações comprometedoras, o VAR subtraiu ao Benfica pelo menos 9 pontos. Pelo menos 9 pontos que justamente nos colocariam na disputa daquilo que é nosso por mérito próprio.

2

Perante as evidências de um VAR que acumula erros quando se trata de avaliar os jogos do Sport Lisboa e Benfica, cumpre perguntar: quantos jogos o VAR, André Narciso, vai estar fora do Campeonato depois do que se passou ontem na Luz? Quantos jogos o árbitro Manuel Oliveira vai estar impedido de apitar? Quais foram as penalizações impostas pelo Conselho de Arbitragem aos intervenientes dos jogos em que o Benfica foi sistematicamente prejudicado pelo VAR? Quais foram as comunicações entre o árbitro e 4 o VAR no momento do penáلتi e no da expulsão perdoada ao Vizela? Por fim, e não menos importante, terá o árbitro auxiliar chamado a atenção para a irregularidade na área? Porque, se assim foi, foi ignorado. Mais uma razão maior para conhecermos os áudios e apurarmos os responsáveis de mais uma trapalhada na Luz. Terá o Conselho de Arbitragem coragem para expor publicamente esses áudios, ou vamos manter uma opacidade conveniente? Ou será conivente?

Aguarda-se uma clarificação do Conselho de Arbitragem. E não apenas mais processos... ao Benfica.

3

Sobre o jogo, e na opinião do nosso treinador, "a jogar com menos um, e com as dificuldades a isso inerentes, a nossa equipa criou situações para sair com outro resultado". "Nos momentos de transição, o Vizela também teve uma ou outra situação, mas o guarda-redes do Vizela ter sido considerado o melhor em campo traduz o que foi o jogo", afirmou. VerÍssimo assumiu ainda "frustração pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

resultado", mas satisfação pela "resposta que a equipa deu, alavancada pelo apoio do público", acrescentando: "Agora temos de recuperar os jogadores, porque na terça-feira temos um grande jogo."

4

Grande partida ontem em Coimbra entre a nossa equipa B e a Académica. Vencemos por 3-4 num excelente jogo de futebol decidido nos derradeiros minutos com um magnífico golo de Tiago Gouveia.

Na agenda para hoje e amanhã, que poderá consultar aqui, destacamos os dérbis de hóquei em patins (na Luz, 19h00) e voleibol (em Alvalade, 17h00) com o Sporting, ambos esta tarde.

P.S.: Aguardamos a previsível reação da APAF a esta edição da News Benfica, sempre tão expedita em enveredar pelo corporativismo bacoco, ao invés de defender toda uma classe cuja imagem fica severamente prejudicada pela ocorrência de erros tão incompreensíveis como, por exemplo, os ocorridos ontem no Benfica-Vizela. A APAF deveria ser a primeira a solicitar esclarecimentos públicos para que os erros de uns não prejudiquem todos os outros, mas insiste recorrentemente na defesa do indefensável. Que venha o comunicado e o processo da ordem, cá os aguardamos. Mas que venham também arbitragens aceitáveis, justas e equilibradas, se não for pedir muito." - cf. newsletter disponível em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2022/03/12> e reproduzida no artigo 2º da Acusação (sublinhado nosso).

- Como decorre do teor da mencionada publicação, na citada edição da News Benfica foi abordada a prestação da equipa da SL Benfica SAD no jogo com o Vizela FC, bem como o facto da equipa ter jogado com um jogador a menos parte do tempo, os dois erros de arbitragem cometidos nesse jogo, bem como o contexto de erros graves de arbitragem cometidos na presente época desportiva durante os jogos que que a SL Benfica SAD participou e que tiveram influência no desenrolar do jogo e ou no resultado final da partida.
- No dia 13 de Março de 2022, o jornal "Record" noticiou "André Narciso na 'jarra' após falha no Benfica-Vizela. Em causa o facto de ter deixado passar em claro o penálti de que se queixa o Benfica" - cf. notícia publicada online e disponível por consulta do link <https://www.record.pt/futebol/arbitragem/detalhe/andre-narciso-na-jarra-apos-falhano-benfica-vizela> (cfr. **documento n.º 8**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).
- Estes factos provados documentalmente permitem enquadrar e justificar as declarações constantes da News Benfica, nomeadamente, que a SL Benfica SAD tem razões objectivas para se considerar prejudicada por determinadas decisões da equipa de arbitragem e do VAR.
- Contextualizando ainda as declarações constantes na News Benfica, cumpre ainda aduzir que no dia 21 de Dezembro 2020, durante a conferência "VAR Future Challenges", organizada pelo Sporting, CP, o Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol (CA), José Fontelas Gomes, afirmou que "neste momento é muito difícil colocar em prática as comunicações em tempo real", apesar de assumir que "no



Tribunal Arbitral do Desporto

futuro, esta é a forma de dar maior transparência e credibilidade ao VAR". "Precisamos de tempo, treino e aprendizagem. No início, colocámos uns clips nos media para os adeptos perceberem que não havia ali quaisquer segredos, para as pessoas perceberem como trabalhámos com o VAR", reconhecendo haver "muito trabalho para fazer nesta área".

- O presidente do CA considerou, porém, que a divulgação das comunicações em tempo real levaria as pessoas a criticar "a forma como o árbitro e o VAR falaram e não a decisão" em si e assumiu que "no futuro podemos fazer mais do que agora". "A nossa opinião, neste momento, é de que precisamos de muitas horas de treino antes de podermos dar este passo" (cfr. documento n.º 9, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).
- Essas declarações foram difundidas pelo jornal "Público" sob o título "Conselho de Arbitragem admite abrir comunicações com o VAR em tempo real".
- No dia 16 de Maio de 2022, em entrevista concedida à Agência Lusa, também o ex-árbitro internacional Pedro Henriques fez um balanço negativo do VAR, apontando erros e decisões incompreensíveis: - "Embora o VAR tenha de receber uma nota positiva pela sua importância e pelas muitas boas intervenções que faz, eu quero mais. Nessa perspetiva, dou uma nota negativa ao VAR e também ao CA. Não pelas pessoas que lá estão, nem pelo trabalho desenvolvido nos bastidores com os árbitros, mas pela ausência de comunicação e por não estar a aproveitar os meios fantásticos que dispõe para poder comunicar e ajudar a arbitragem. Os dados da época 2020/21 revelam quase 100 decisões revertidas e aceites como boas decisões. Quando forem apresentados os desta época, de certeza teremos mais 30, 40, 50 ou 60 decisões inicialmente erradas, que foram transformadas pelo VAR em situações certas. Agora, há decisões que nos custam a perceber como é que isso não aconteceu", notou. Pedro Henriques assume que "grande parte desses erros" têm a ver com quem opera a ferramenta, cujo protocolo prevê auxílio aos árbitros principais na deliberação de quatro situações de jogo: golos, cartões vermelhos, penáltis e troca de identidade disciplinar. "Por vezes, falta sensibilidade para perceber o que é um contacto faltoso ou um contacto através do qual o jogador tentou tirar partido e se mandou para o chão. Essa carência existe porque aqueles que tantas vezes têm dificuldade em interpretar no campo são os mesmos que têm dificuldade em interpretar o jogo a nível de videoarbitragem..." (cfr. documento n.º 10, que se junta e se dá por integralmente reproduzido, podendo ser consultado em <https://www.dn.pt/desporto/pedro-henriques-critica-var-e-conselho-de-arbitragem--14859488.html>).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Estas declarações estão demonstradas por prova documental junta aos autos e permitem também elas compreender e enquadrar as declarações constantes da News Benfica, nomeadamente, quando aponta diversos erros de arbitragem e do VAR e alude à incompreensão sobre a falta de intervenção do VAR.
- Pelo que, deverá ser considerada provada a seguinte factualidade:
 - a) No jogo referido em 1 da matéria de facto provada foram cometidos dois erros graves de arbitragem, em prejuízo da equipa da SL Benfica SAD, a saber:
 - i. Aos 73 minutos ficou por assinalar penáلتi claro; e
 - ii. Aos 93 minutos ficou por expulsar um jogador do FC Vizela por pisão a 'Rafa'.
 - b) De acordo com o Protocolo VAR, o VAR pode e deve rever todas as jogadas passíveis de grande penalidade e de expulsão;
 - c) Em ambos os casos referidos supra, o VAR poderia e deveria ter intervindo para auxiliar a equipa de arbitragem e recomendar a visualização dos lances no monitor, por se tratar de lances de penalti e de expulsão;
 - d) Por motivo não concretamente apurado, mas que se prende necessariamente com a inacção do VAR ou com uma errada avaliação técnica dos lances em causa, o árbitro não reviu os lances no monitor;
 - e) Em virtude da errada intervenção do VAR (por omissão), as duas decisões de arbitragem acima referidas não puderam ser revertidas, como deveriam ter sido;
 - f) Em jogos anteriores da Liga Portugal Bwin a SL Benfica SAD também já havia sido prejudicada por erros de arbitragem, de que se destacam, por serem os mais graves e influentes no jogo:
 - i. Estoril SAD vs SL Benfica SAD: no último minuto, golo do empate marcado pela Estoril SAD precedido de falta sobre Gonçalo Ramos;
 - ii. FC Porto SAD vs SL Benfica SAD: no primeiro golo da FC Porto SAD a bola é ajeitada com a mão por Fábio Vieira;
 - iii. SL Benfica SAD vs Moreirense FC: o golo adversário é marcado em fora de jogo;
 - iv. SL Benfica SAD vs Gil Vicente FC: fica por assinalar penáلتi claro cometido sobre Otamendi aos 43 minutos.
 - g) No dia 13 de Março de 2022, o jornal "Record" noticiou "André Narciso na 'jarra' após falha no Benfica-Vizela. Em causa o facto de ter deixado passar em claro o penáلتi de que se queixa o Benfica";
 - h) No dia 21 de Dezembro 2020, durante a conferência "VAR Future Challenges", organizada pelo Sporting, CP, o Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol (CA), José Fontelas Gomes, afirmou que "neste momento é muito difícil colocar em prática as comunicações em tempo real", apesar de assumir que "no futuro, esta é a forma de dar maior transparência e credibilidade ao VAR". "Precisamos de tempo, treino e aprendizagem. No início, colocámos uns clips nos media para os adeptos perceberem que não havia ali quaisquer segredos, para as pessoas perceberem como trabalhamos com o VAR", reconhecendo haver "muito trabalho para fazer nesta área". O presidente do CA considerou, porém, que a divulgação das comunicações em tempo real levaria as pessoas a criticar "a forma como o árbitro e o VAR falaram e não a decisão" em si e assumiu que "no futuro podemos fazer mais do que agora". "A nossa opinião, neste momento, é de que precisamos de muitas horas de treino antes de podermos dar este passo";
 - i) No mesmo dia 21 de Dezembro de 2020, no mesmo webinar, o Presidente do Conselho de Arbitragem, afirmou ainda que "[a]s pessoas que estão no VAR sofrem pressão para tomar a decisão certa. Há situações de interpretação, o que para uns é claro em termos de erro, para outra pessoa não é. O stress e a pressão são os principais problemas que levam a decisões erradas do VAR. Temos de treinar muitas horas e educar a implementação do VAR. Não temos de mudar muito as leis de jogo. Algumas ligeiras mudanças";



Tribunal Arbitral do Desporto

j) No dia 16 de Maio de 2022, em entrevista concedida à Agência Lusa, também o ex-árbitro internacional Pedro Henriques fez um balanço negativo do VAR, apontando erros e decisões incompreensíveis:

"Embora o VAR tenha de receber uma nota positiva pela sua importância e pelas muitas boas intervenções que faz, eu quero mais. Nessa perspetiva, dou uma nota negativa ao VAR e também ao CA. Não pelas pessoas que lá estão, nem pelo trabalho desenvolvido nos bastidores com os árbitros, mas pela ausência de comunicação e por não estar a aproveitar os meios fantásticos que dispõe para poder comunicar e ajudar a arbitragem.

Os dados da época 2020/21 revelam quase 100 decisões revertidas e aceites como boas decisões. Quando forem apresentados os desta época, de certeza teremos mais 30, 40, 50 ou 60 decisões inicialmente erradas, que foram transformadas pelo VAR em situações certas. Agora, há decisões que nos custam a perceber como é que isso não aconteceu", notou.

Pedro Henriques assume que "grande parte desses erros" têm a ver com quem opera a ferramenta, cujo protocolo prevê auxílio aos árbitros principais na deliberação de quatro situações de jogo: golos, cartões vermelhos, penáltis e troca de identidade disciplinar.

Por vezes, falta sensibilidade para perceber o que é um contacto faltoso ou um contacto através do qual o jogador tentou tirar partido e se mandou para o chão. Essa carência existe porque aqueles que tantas vezes têm dificuldade em interpretar no campo são os mesmos que têm dificuldade em interpretar o jogo a nível de videoarbitragem..."

- Perante o quadro factual exposto, que contextualiza, justifica e explica o sentido alcance das declarações expressas na citada newsletter, é manifesto que a opinião expressa na News Benfica não é "desrespeitos[a]", "nem les[i]v[a] [d]a honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem".
- Considera o Aresto Impugnado que a factualidade descrita é susceptível de integrar a prática da infracção disciplinar grave de "lesão da honra e reputação" p. e p. pelo artigo 112.º do RD LPFP,
- O qual estabelece, no seu n.º 1, que "o clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos titulares, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC",
- Complementando o n.º 4 do mesmo artigo que "o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa".
- Constitui, portanto, requisito ou pressuposto de responsabilização da SAD, como autora do putativo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, 1 e 4, do RD LPFP, que a conduta imputada à SAD corresponda a "comportamentos (...) divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na



Tribunal Arbitral do Desporto

Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”.

- Determinam os princípios da legalidade e da tipicidade, expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Lei Penal e, no que para o caso interessa, no artigo 9.º, 2, do RD LPFP que “*não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.*”.
- Equivale isto a dizer que, por respeito a tais princípios, ou a conduta típica está descrita por lei ou regulamento expressos anteriores à prática dos factos, ou tais comportamentos não podem ser punidos, por falta de previsão expressa e por proibição do recurso à analogia.
- Conforme se viu, para responsabilização da Demandante como autora da infracção, exige o n.º 3 do artigo 112.º do RD LPFP que a conduta tenha sido divulgada através de sítio da internet explorada pela SAD, directa ou indirectamente, ou através da imprensa privada.
- Sucede que, em momento algum, se elencam os factos atinentes à responsabilização da Demandante pelo ilícito alegadamente cometido.
- Analisem-se, então, os pressupostos de imputação do ilícito à Demandante.
- Entende a Demandante que as declarações proferidas, ainda que pelo Sport Lisboa e Benfica, foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão que, como se sabe, é um direito Constitucionalmente garantido.
- Conforme se começou por referir, a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que prevê no n.º 1 que “*todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações*”,
- Acrescentando, no n.º 2 que “*o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura*”.
- No mesmo sentido – e com grande relevo prático – é de destacar o vertido nesta matéria na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, commumente designada Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH).
- Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção que “*qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem*



Tribunal Arbitral do Desporto

considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia” .

- O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e ou injustas.
- A este propósito, afirmam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que “*neste artigo estão reconhecidos dois direitos (ou melhor: dois conjuntos de direitos) distintos, embora concorrentes: o **direito de expressão do pensamento** e o **direito de informação** (cfr. epígrafe e n.º 1). Não é fácil traçar a fronteira entre ambos, sendo todavia evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações. Sob o ponto de vista jurídico-constitucional o seu regime é essencialmente idêntico. As fórmulas «ideias», «opiniões», «pensamentos» são apenas algumas expressões semânticas do conteúdo da liberdade de expressão. O âmbito normativo desta liberdade deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos (cfr. nota X). Além da protecção de conteúdo, o programa normativo do preceito alarga-se à protecção dos **meios de expressão** (palavra, imagem ou qualquer outro meio). A abertura constitucional - «qualquer outro meio» - permite incluir sem dificuldades as novas formas de expressão como «blogs», «chats», «protestos electrónicos» e os vários estilos (satíricos, irónicos, agressivos, retóricos, etc.). A liberdade de expressão pode revestir a forma de silêncio ou de não falar («não responder», «não ter opinião», «preferir não se pronunciar») e de não ser coagido a partilhar ou defender opiniões alheias («liberdade de expressão negativa»)” (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 4.ª Edição, pág. 562).”*
- Conforme sustenta JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “*o **âmbito de protecção** (ou conteúdo protegido) **da liberdade de expressão** envolve: (i) o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. n.º 636/95; (ii) a liberdade de comunicar ou não comunicar o seu pensamento; (iii) uma pretensão à expressão, através da remoção de obstáculos não-razoáveis no acesso aos diversos meios (princípio da máxima*



Tribunal Arbitral do Desporto

- expansão das possibilidades acesso aos diversos meios (princípio da máxima expansão das possibilidades de expressão; (iv) uma pretensão a alguma medida de acesso , em termos a configurar por lei, às estruturas de serviço público de rádio e de televisão” (in Miranda, Jorge; Medeiros, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª Edição, págs. 849 e ss.)*
- *Afirma, ainda, o mesmo Autor que “são **destinatários** (ou sujeitos passivos) **da liberdade de expressão** não só o Estado e todos os demais poderes públicos, mas também (em virtude da essencialidade axiológica, da importância existencial e da função política e social) as entidades privadas (artigo 18.º, n.º 1), com destaque para o domínio das relações laborais (artigo 14.º do Código do Trabalho de 2009) e das relações familiares, traduzindo aí por conseguinte uma zona de compressão da responsabilidade parental” (Ob.loc. cit)*
 - *Ora, “a liberdade de expressão e informação é um dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa e recebe também protecção na generalidade dos instrumentos jurídicos internacionais e europeus em matéria de direitos humanos. Esta liberdade integra o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem qualquer discriminação, impedimento ou limitação – nomeadamente por qualquer tipo de censura. A Constituição tem ainda um conjunto de disposições que completam a regulamentação desta liberdade fundamental, mediante regras específicas quanto à liberdade de imprensa e meios de comunicação social (incluindo o estabelecimento de uma entidade administrativa independente que assegure essas liberdades) e da previsão de alguns direitos particulares de expressão e informação: os direitos de antena, de resposta e de réplica política” (disponível em <https://www.direitosedeveres.pt/q/constituicao-politica-e-sociedade/liberdade-de-expressao/o-que-significa-a-liberdade-de-expressao-que-a-lei-portuguesa-consagra-quais-sao-os-seus-limites>).*
 - *A este propósito, refere JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO que “nunca será demasiada, sobretudo em ordenamentos tradicionalmente menos amigos da liberdade, a exaltação do significado moral e da importância do bem ou interesse da esfera da vida protegido pela liberdade de expressão do pensamento” (in Miranda, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2.ª Edição, págs. 847 e ss.).*
 - *Na verdade, a liberdade de expressão é uma das mais importantes “Conquistas de Abril” e serve de pilar do Estado de Direito Democrático que é Portugal.*
 - *Afirma JOSÉ RENATO GONÇALVES que “historicamente, não cessaram os mais ou menos sofisticados para restringir ou até eliminar a liberdade de expressão, devido às potencialidade e aos riscos que dela podem resultar, sobretudo para*



Tribunal Arbitral do Desporto

- os poderosos” (in *Liberdade de Expressão, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos humanos e dos Protocolos Adicionais - Volume II, Universidade Católica editora, Novembro 2019, página 1669*).
- Ainda segundo JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “noutros ordenamentos aliás, como o norte-americano ou o australiano [...] a liberdade de expressão desempenha no edifício constitucional o papel que nas Constituições portuguesa, alemã ou brasileira está de algum modo reservado à dignidade da pessoa humana (artigo 1.º). **Sem a liberdade de expressão do pensamento atinge-se não apenas o pensamento, mas também imediatamente a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e o desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1)**. Mais especificamente ela está implicada na liberdade de consciência (artigo 41.º), na liberdade de criação cultural (artigo 42.º), na liberdade de aprender e ensinar (artigo 43.º); assim como é condição do exercício do direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1), do direito de manifestação (artigo 45.º, n.º 2), da liberdade de profissão (artigo 47.º) dos direitos de petição e de acção popular (artigo 52.º)” (Ob. loc. cit.) - negrito da Demandante.
 - A liberdade de expressão não se resume, no entanto, a uma liberdade de expressão política, manifestando-se em todos os campos da vida social.
 - Retomando o pensamento do citado Autor, “a liberdade de expressão do pensamento (entendida nestas anotações em sentido estrito), além de envolver um princípio objectivo que atravessa toda a ordem constitucional (Ac. 292/2008), na sua dimensão subjectiva, é ainda uma situação jurídica complexa. Traduzindo uma das mais profundas exigências da pessoa humana, a liberdade de expressão tem por objecto a livre comunicação espiritual aos outros do próprio pensamento. Para o efeito, deve entender-se que: (i) a livre comunicação do pensamento abrange igualmente a liberdade negativa de pensamento, entendida como o direito ao silêncio e o direito a não manifestar exteriormente opiniões, ideias ou pensamentos; (ii) o pensamento objecto da expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade ou da inteligibilidade, podendo consistir na manifestação de conteúdos comunicativos incompreensíveis; (iii) certas formas de acção, bem como o modo da expressão (neste sentido, veja-se a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 3 de Fevereiro de 2009, no caso *Women on Waves* e outros c. Portugal) podem considerar-se protegidas pela liberdade de expressão do pensamento (nomeadamente as acções simbólicas); (iv) o pensamento tem de ser, de alguma forma, atribuível ao sujeito que se expressa, mas não estando defendida a difusão do pensamento juridicamente pertencente a um terceiro; (v) no pensamento, cabem as ideias, as opiniões, os juízos, a narração de factos ou casos da vida, os comentários, a propaganda, etc.; (vi) na liberdade de expressão não pode caber a divulgação de notícias falsas, isto é, o pensamento que resulte subjectivamente falso (a mentira, o dolo ou a fraude), mas já o objectivamente erróneo resulta exercício lícito da liberdade de expressão, o qual só pode ser combatido ou por manifestações contrárias ou pelo exercício do direito de rectificação” (Ob. cit., págs. 848 e 849).
 - Acrescentam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que “o direito de expressão (n.º 1, 1.ª parte: «direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento») é, desde logo e em primeiro lugar, a liberdade de expressão, isto é, o direito de não ser impedido de exprimir-se e de divulgar ideias e opiniões. Neste sentido, enquanto direito negativo ou direito de defesa, a liberdade de expressão é uma componente da clássica liberdade de pensamento, que tem outras dimensões na liberdade de criação cultural (art. 42.º), na liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

consciência e de culto (art. 41.º), na liberdade de consciência e de culto (art. 41.º), na liberdade de aprender e ensinar (art. 43.º) e, em certa medida, na liberdade de reunião e manifestação (art. 45.º). Mas o direito de expressão pode ainda incluir um direito à expressão, isto é, um direito positivo ao acesso aos meios de expressão. Constitucionalmente, esta dimensão positiva do direito de expressão encontra afloramentos apenas no n.º 4 do presente artigo (direito de resposta), nos arts. 40º (direito de antena dos partidos e organizações sindicais e profissionais) e 41º-5 (direito das igrejas a meios de comunicação próprios). Em geral, porém, o direito de expressão não inclui um direito de acesso aos meios de comunicação social. Todavia, com os modernos meios tecnológicos (designadamente a Internet), é possível a virtualmente toda a gente divulgar e difundir o seu pensamento, opiniões e informações" (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 4.ª Edição, págs. 572 e 573).

- Já no dizer de JOSÉ RENATO GONÇALVES a "liberdade de expressão - que abrange, conforme indicado, as liberdades de opinião e (de procurar), de receber e de transmitir informações ou ideias, incompatíveis com a «ingerência de quaisquer autoridades públicas sem considerações de fronteiras» (n.º 1 do artigo 10.ºm da Convenção), e que implica, segundo a DUDH, «o direito de não ser inquietado pelas opiniões e o de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob a forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha» (n.º 2 do artigo 19.º)" (in Liberdade de Expressão, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais - Volume II, Universidade Católica Editora, Novembro 2019, pág. 1670).
- Atento o que se acabou de transcrever, é manifesto que o plano desportivo se encontra inserido dentro dos parâmetros da liberdade de expressão.
- E o certo é, conforme adiante se verá com maior detalhe, que os Tribunais têm vindo a aderir - porventura não com a celeridade que se desejaria - à sobredita concepção de liberdade de expressão.
- A título meramente exemplificativo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2019, proferido no âmbito do processo n.º 4161/16.9T9LSB-3, onde se decidiu que "em sucessivos acórdãos incidindo sobre aplicação do artigo 10º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual "a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento", enfatizando-se que o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social" (disponível em www.dgsi.pt).
- Posto isto, analisem-se, então, as eventuais limitações à liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Conforme refere JOSÉ MELO ALEXANDRINO, “noutros ordenamentos aliás, como o norte-americano ou o australiano [...] a liberdade de expressão desempenha no edifício constitucional o papel que nas Constituições portuguesa, alemã ou brasileira está de algum modo reservado à dignidade da pessoa humana (artigo 1.º)” – (Ob. loc. cit.).
- Na verdade, mesmo na Constituição de 1933 (correspondente ao período do Estado Novo), se afirmava no n.º 4 do artigo 8.º que “constituem direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses: [...] 4.º A liberdade do pensamento sob qualquer forma”.
- Contudo, evidenciava-se já no artigo 20.º do então texto Constitucional que “a opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum”.
- E, bem assim, no seu artigo 21.º, “a imprensa exerce uma função de carácter publico, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas oficiosas de dimensões comuns que lhe sejam enviadas pelo Governo”.
- Não foi, pois, estranho que, não obstante a afirmação da liberdade de pensamento e de expressão professada no então texto constitucional vigente, no mesmo dia da sua publicação foi igualmente publicado o Decreto-lei n.º 22.469, que dispunha, no seu artigo 2.º, que “continuam sujeitas a censura prévia as publicações periódicas definidas na lei de imprensa, e bem assim as folhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social”.
- Vertia-se, então, no artigo 3.º do citado diploma legal que “a censura terá somente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum, e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade”.
- A este propósito, afirma LUÍS REIS TORGAL que “no caso da censura, mais difícil de controlar pelo Estado, manifestavam-se formalmente excepções importantes. Se o artigo 1.º do decreto 22.469, também de 11 de Abril de 1933, na mesma linha do que se legislou para o direito de reunião, afirmava a garantia da «expressão do pensamento por meio de qualquer publicação gráfica», já considerava a manutenção da censura prévia às publicações periódicas, bem como às «folhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social» (artigo 2.º). A justificação dessa censura, expressa no artigo 3.º, deixa-nos antever com clareza a forma como ela se exercia, «a bem da Nação» e contra todas as formas de oposição, em favor da «verdade» e contra a «mentira»: «A censura terá somente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum, e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade». Tudo ficava, pois, em aberto” (in Estados Novos, Estado Novo, Volume I e II - 2ª Edição, setembro de 2009, Imprensa da Universidade de Coimbra).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Conforme refere FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA, “somos um país de pequenos mas importantes doutores e não gostamos de ser criticados. Levamos tudo muito a peito. Todas as críticas são pessoais, pondo em causa a nossa honra, bom-nome, consideração e toda a restante parafernália que nos ornamenta interna e externamente. Independentemente da realidade das nossas vidas, temos uma honra do tamanho do mundo. Não gostamos do debate público, de expressões claras, fracas, directas ou agressivas. O rei nunca vai nu, nem sequer em camisa. Preferimos ficcionar a todos como personalidades de elevado gabarito e competência técnica e moral, acima de todas as suspeitas ou críticas e estender esse manto de respeitabilidade a tudo o que fazemos. Uma vez alcandorados a uma qualquer posição de poder, não temos de prestar contas. As nossas qualidades presumem-se por estarmos a ocupar esse mesmo lugar. E, como é evidente, quem nos criticar falta-nos ao respeito.. que nos é devido!” (A Liberdade de Expressão em Tribunal, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, págs. 97 e ss).
- Percebem-se, pois, as reticências nas restrições a este Direito Fundamental.
- Conforme afirmam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “a colocação da **proibição da censura** no artigo respeitante à liberdade de expressão e informação e não nos artigos referentes à liberdade de imprensa, significa que a proibição constitucional é de âmbito geral. Extensional e intencionalmente, a proibição de censura aplica-se a toda e qualquer forma de expressão e informação e não apenas à que tem lugar através dos meios de comunicação social” (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 4.^a Edição, pág. 574).
- Retomando o pensamento de JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, “situação diferente é a protecção de outros bens, valores ou interesses constitucionais primários (como a igual dignidade das pessoas, a vida, a integridade moral, a honra, a imagem, a privacidade, o Estado de direito democrático) - a das normas penais (artigos 180.º, 181.º, 192.º, 297.º, 298.º, 326.º do Código penal) que punem a difamação, a injúria, a devassa da vida privada, a instigação pública a um crime, o incitamento à guerra, o incitamento à violência (cfr. Acs. n.os 67/99, 201/2004, 605/2007); estas afectações da liberdade de expressão (que devem ser vistas como excepção e não como regra), ainda que em geral possam presumir-se legítimas, não estão isentas de escrutínio, carecendo de uma devida justificação, nos termos do artigo 18.º, n.os 2 e 3 [...]; são aliás muito duvidosas incriminações como as da ofensa a organismo público, do ultraje a símbolos estrangeiros ou do ultraje a símbolos nacionais e regionais, previstas nos artigos 187.º, 323.º e 332.º do Código Penal” (Ob. loc. cit.).
- Admite-se, ainda, a hipótese de “conflito, num caso concreto, entre a liberdade de expressão e outro ou outros direitos na esfera jurídica de outro titular (ou eventualmente com um interesse jurídico-constitucional objectivo). Não estando expressamente regulada Constituição, requer esta hipótese (quando, para encontrar a regra do caso, não seja suficiente o recurso às soluções legais harmonizadoras) uma metodologia que tem de levar em consideração um leque variável de factores (cfr. José de Melo Alexandrino, Direitos Fundamentais. Pág. 117), não dispensando muitas vezes [vejam-se as fórmulas presentes, por exemplo, nos artigos 32.º, 34.º, 35.º 36.º, n.º 1, ou 180, n.º 2, alínea a), do Código Penal] a ponderação dos bens ou interesses em conflito (Acs. n.os 113/97, 254/99 e 407/2007)”.
- Acrescenta ainda o Autor que “todavia são poucos os direitos fundamentais e menos ainda os interesses objectivos que podem legitimar uma afectação da liberdade de expressão nas duas hipóteses afinal relevantes (as duas últimas assinaladas [- e às quais ora se deu destaque -]), tanto mais por ser muito difícil de demonstrar - como se tem visto no Tribunal Europeu dos Direitos do



Tribunal Arbitral do Desporto

Homem [...] - que um outro bem ou interesse goze à partida (ou mesmo no caso concreto) de um peso superior ao da liberdade de expressão; com efeito, não há equivalência entre a ideia de hierarquia entre os direitos fundamentais [...] e a ideia de maior e de menor importância entre os bens jusfundamentais (que não pode deixar de ser afirmada)" (Ob. loc. cit.).

- Conforme repetidamente afirmado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos "a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e da realização de cada pessoa [...]. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não há "sociedade democrática" [...] Estes princípios revestem particular importância para a imprensa. Se esta não deve ultrapassar os limites fixados em vista, nomeadamente, "da protecção da reputação de outrem", incumbe-lhe, no entanto, transmitir informações e ideias sobre questões políticas, bem como outros temas de interesse geral" (Vicente Lopes Gomes da Silva c. Portugal, Queixa n.º 37698/97 - disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-63369%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-63369%22]})).
- A propósito da Jurisprudência do TEDH e da relevância do Direito da União na interpretação e aplicação das normas jurídicas nesta matéria, escreve-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-12-2019, proferido no âmbito do processo n.º 16687/16.0T8PRT.L1.S1, que "isso obriga a convocar, não apenas as normas constitucionais e legais internas (o que já foi feito), mas também as que integram a CEDH, tal como vêm sendo reiteradamente interpretadas e aplicadas pelo TEDH, órgão jurisdicional especificamente criado pela Convenção para zelar pela respectiva interpretação e aplicação. Sobre a difícil harmonização dos direitos concorrentes em confronto - direitos de personalidade e direito de livre expressão e informação - tem-se pronunciado, além da jurisprudência nacional, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), que vem apreciando questões relacionadas com a colisão de tais direitos à luz do estabelecido nos artigos 8º e 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), preceitos que salvaguardam o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à liberdade de expressão, respectivamente. O direito à liberdade de expressão contemplado no artigo 10º compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras (nº 1). Implicando o exercício da liberdade de expressão deveres e responsabilidades, pode o mesmo ser submetido a certas condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, necessárias numa sociedade democrática com vista, além do mais, à protecção da honra ou dos direitos de outrem (nº 2). Para resolução do aludido conflito de direitos, ao nível da lei ordinária, tem sido frequente o recurso ao disposto no artigo 335º do Código Civil, que estipula que, caso sejam iguais os direitos em conflito ou da mesma espécie, deve cada um deles manter o seu núcleo principal, cedendo o estritamente necessário para que ambos produzam o seu efeito; se os direitos em questão forem desiguais ou de espécie diferente, deverá prevalecer aquele que for considerado superior. No conflito entre o direito de liberdade de expressão e/ou informação e o direito à honra e ao bom nome, não obstante ambos merecerem dignidade constitucional, tem-se entendido que o primeiro, devido às restrições e limites a que está sujeito, não poderá atentar contra o bom nome e reputação de outrem, salvo se estiver em causa um relevante interesse público que se sobreponha àqueles, devendo, neste caso, a informação veiculada se cingir à estrita verdade dos factos. Também o artigo 10º da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem (CEDH) garante o direito à liberdade de expressão, estatuidando que "toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão" que "compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas". Afirma-se, por conseguinte, no parágrafo 1º, como liberdade fundamental, a liberdade de expressão com um conteúdo próprio: compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e comunicar informações ou ideias. Estabelece, todavia, o parágrafo 2º limitações, ao prever que o exercício do direito a



Tribunal Arbitral do Desporto

*expressar-se livremente, o direito de opinião e de informação comporta deveres e responsabilidades e pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei, que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática. A liberdade de expressão, consagrada no citado artigo 10º da CEDH, tem sido densificada de forma muito relevante pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Tem aquele Tribunal considerado a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, como um direito essencial cuja protecção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade. O direito de expressão consiste, portanto, no direito de manifestar e divulgar, livremente, o pensamento, enquanto o direito de informação tem um âmbito normativo mais extenso, englobando opiniões ideias, pontos de vista ou juízos de valor sobre qualquer assunto ou matéria, quaisquer que sejam as finalidades, não pressupondo um dever de verdade perante os factos. Como refere Jónatas Machado, tem-se verificado uma nítida dessintonia entre o entendimento dos tribunais nacionais e o do TEDH, que tende a afirmar o seu direito de supervisão europeia e a reduzir a margem de apreciação dos Estados, apontando claramente para uma interpretação dos direitos de personalidade de uma forma restritiva, que não comprometa o papel central da liberdade de expressão, de informação e de imprensa numa sociedade democrática. A estrita observância da jurisprudência do TEDH impôs a necessidade de proceder a uma profunda reflexão e inflexão na jurisprudência nacional, o que, aliás, tem vindo a suceder paulatinamente, já que sempre foi entendimento jurisprudencial dominante de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepôr ao direito de informação. A título de exemplo, o acórdão do STJ de 26.04.94 decidiu que " O direito ao bom nome e reputação sobrepõe-se ao direito de informação e crítica de imprensa". Também o acórdão de 08.03.2007 decidiu segundo a orientação tradicional, nos seguintes termos: "O conflito entre o direito de liberdade de imprensa e de informação e o direito de personalidade - de igual hierarquia constitucional - é resolvido, em regra, por via da prevalência do último em relação ao primeiro. Ofende o crédito da pessoa colectiva a divulgação jornalística de facto susceptível de diminuir a confiança nela quanto ao cumprimento de obrigações, e o seu bom-nome se for susceptível de abalar o seu prestígio ou merecimento no respectivo meio social de integração". Apesar de o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação ser potencialmente conflituante com o direito ao bom nome e reputação de outrem, a verdade é que, quando está evidenciado um conflito de direitos, o TEDH dá particular relevo à liberdade de expressão, o que resulta do citado artigo 10º da CEDH, em detrimento do direito à honra. **Daí as diversas condenações do Estado Português.** Mesmo sendo o visado por imputações de factos ou pela formulação de juízos de valor desonrosos, uma figura pública, e estando em causa uma questão de interesse público, o TEDH, ao aplicar o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tem igualmente desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão. A este propósito, enuncia Jónatas Machado, que no âmbito da responsabilidade civil por imputações prima facie difamatórias deve ser dada latitude suficiente para o exercício do direito à liberdade de informar, especialmente quando se esteja perante notícias de interesse público inegável ou a discussão de temas de grande relevância pública, incluindo não apenas titulares de cargos políticos, mas outras figuras de relevo económico, social, cultural, religioso, etc., dotadas de grande capacidade para influenciar o espaço público. As opiniões manifestadas através de uma linguagem forte e exagerada são protegidas e o âmbito de protecção depende do contexto e do objectivo da crítica, sendo que, em questões de interesse público, num contexto de controvérsia pública sobre determinado assunto, as palavras contundentes poderão ser toleradas. Tem sido defendido na jurisprudência do TEDH que as opiniões expressas sobre uma questão de interesse público ofensivas da honra, designadamente, de figuras públicas surgem com frequência revestidas de linguagem forte, violenta e exagerada, devendo considerar-se protegidas pela liberdade de expressão. As opiniões manifestadas através de uma linguagem forte e exagerada são protegidas e o âmbito de protecção depende do contexto e do objectivo da crítica, sendo que, em questões de interesse público, num contexto de controvérsia pública sobre determinado assunto, as palavras contundentes poderão ser toleradas. Importa,*



Tribunal Arbitral do Desporto

pois, tomar em consideração a jurisprudência do TEDH, não podendo os tribunais nacionais deixar de ponderar nas soluções jurisprudenciais decorrentes daquele Tribunal, já que a jurisprudência relativa à liberdade de expressão construída na interpretação e aplicação do artigo 10º do CEDH oferecem critérios de grande utilidade para os tribunais nacionais. No acórdão do STJ de 30.06.2011 infere-se que, de acordo com o artigo 10º do CEDH, o intérprete terá de seguir o caminho consistente, não a partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas a partir do direito à livre expressão, e averiguar se têm lugar algumas das exceções do nº2 do citado artigo 10º do CEDH, caminho que sai reforçado pelo texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que, no seu artigo 11º, igualmente consagra a liberdade de expressão e de informação. A jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça passou a afinar pelo mesmo diapasão, de que são exemplos, o acórdão de 06.09.2016: "A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravalorização abstracta. De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente. Tendo sido veiculada informação jornalística que, no essencial, assenta em factos verdadeiros e que incidiu sobre temática com relevância pública, não pode concluir-se, apesar do dano daí advindo para outrem em termos de reputação e bom nome, pelo exercício ilícito do direito à liberdade de expressão e de informação. Isto não deixa de ser válido pela circunstância dos factos aparecerem misturados com opiniões grosseiras e desprimorosas, quando se trata de informação veiculada por um jornal cujo estatuto editorial aponta expressamente para o uso da irreverência, sarcasmo, caricatura e hipérbole, bem como para o propósito de consciencialização cívica". O acórdão de 13.07.2017 estabeleceu que: "Ocorrendo conflito entre os direitos fundamentais individuais - à honra, ao bom nome e reputação - e a liberdade de imprensa, não deve conferir-se aprioristicamente e em abstracto precedência a qualquer deles, impondo-se a formulação de um juízo de concordância prática que valere adequadamente as circunstâncias do caso e pondere a interpretação feita, de modo qualificado, acerca da norma do artº 10º da CEDH pelo TEDH - órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português - e tendo ainda necessariamente em conta a dimensão objectiva e institucional subjacente à liberdade de imprensa, em que o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido se reporta, em última análise, à formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correcto funcionamento da democracia. Não podem considerar-se ilícitos os artigos de opinião que - embora redigidos de forma mordaz, contundente e desprimorosa, se situam- no cerne do debate e crítica à acção política e governativa, traduzindo essencialmente juízos valorativos profundamente negativos sobre a capacidade e idoneidade política do visado - podendo este escrutínio público envolver a formulação de juízos valorativos claramente críticos e negativos e, consequentemente, implicar prejuízo à imagem do político visado como homem de Estado junto dos eleitores, sem que tal configure ilícita violação de direitos de personalidade. As peças jornalísticas, situadas no âmbito da chamada imprensa cor de rosa, que referenciam e comentam aspectos da vida pessoal e relacionamentos do visado, situadas fora do perímetro da sua actividade política, não envolvem violação do direito à reserva da vida privada quando - como decorre da matéria de facto - o A. sempre tornou públicos aspectos da sua vida privada e familiar, participando abertamente em eventos sociais, concedendo entrevistas, participando em iniciativas e autorizando a publicação de imagens em revistas ditas cor de rosa. Não geram ilicitude, traduzida em violação ilegítima dos direitos de personalidade, geradora de responsabilidade civil, as notícias, enquadradas em crónica social, em que se referem aspectos factuais que se apurou serem inverídicos ou inexactos - e envolvendo, nessa



Tribunal Arbitral do Desporto

medida, violação de regras deontológicas do jornalismo - num caso em que, pela natureza dos factos em questão, tal divulgação não é objectivamente susceptível de afrontar o direito à honra e consideração pessoal do visado". Finalmente, o acórdão de 31.01.2017: "A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos. O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral. Perante uma orientação jurisprudencial estabilizada junto do TEDH, como acontece em casos como o dos autos, os tribunais portugueses não poderão deixar de se influenciar pelo paradigma europeu dos direitos humanos. Em sede de ponderação dos interesses em causa e seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso, é de concluir ser a liberdade de expressão que, no caso concreto, carece de maior protecção" (disponível em www.dgsi.pt).

- Em suma, e atento o vertido no citado Aresto "Como vem exposto no acórdão do STJ de 6.9.2016, "a liberdade de expressão deverá ser vista como constituindo um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do pluralismo assente na to lerância, sendo que a liberdade de expressão e opinião vale também para as informações ou ideias que "melindram, chocam ou inquietam". E assim, se a afirmação ou difusão de factos falsos deve ser havida como proibida e pura e simplesmente banida e responsabilizada penal e civilmente, já quanto aos factos verdadeiros a sua divulgação poderá ser admitida, desde que tal se efectue para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo. É, no essencial, o que se passa no caso vertente. Acrescente-se que, como também se apontou acima, o dever que incide sobre o jornalista de relatar com verdade e rigor não tem por que se cumprir sempre ou necessariamente mediante uma comprovação absoluta dos factos (o que a mais das vezes seria até impossível de concretizar), senão que a informação há-de possuir uma base factual objectiva razoavelmente credível, não sendo de excluir que o próprio jornalista extraia as suas conclusões ou ilações e as apresente como quase-factos. O que não é tolerável é o uso de factos fabricados, equívocos, levianos ou que traduzam meras suspeitas subjectivas ou boatos. Não é esta última, manifestamente, a situação vertente, e aqui divergimos por completo do entendimento da recorrente quando aduz que os réus se limitaram a fazer uso da mentira."
- Em suma, a liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões que se considerem incompreensíveis e ou injustas.
- Por outro lado, como refere, mais uma vez, bem a jurisprudência, abordando o contexto social do desporto:
 - "é notório que a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral";
 - "no âmbito de um viver social desportivo, em contexto social específico de relações entre dirigentes desportivos, existe tolerância social em relação a alguma margem de aspereza de linguagem e de confrontação de palavras e de ideias. Os excessos de linguagem e de atitude convivem aqui com um



Tribunal Arbitral do Desporto

correspondente "poder de encaixe" por parte de quem frequenta e se move nesses mesmos espaços e nesses mesmos meios, de "luta desportiva";

- "não incorre em excesso de liberdade de expressão o presidente da direcção de um clube que, após um jogo em que sentiu que a sua equipa foi injustiçada, referindo-se ao árbitro, numa entrevista via rádio, formulou um juízo de indignação alicerçado em dados concretos que valorou, em face dos elementos de que dispunha e daquilo que vira da atuação daquele, em campo";"

- *Ademais, "o que é ofensivo da honra e consideração alheia não é aquilo que o é para o concreto ofendido, mas sim o que é considerado como tal pela generalidade das pessoas de bem de um certo país e no contexto sócio-cultural em que os factos se passaram, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão desse comportamento. II. Não primando pela cortesia ou dever de respeito que deve nortear as relações entre os cidadãos (incluindo entre os contribuintes e agentes da administração fiscal), a conduta do arguido não ultrapassa o âmbito da crítica - do serviço de finanças e do seu dirigente - crítica que é legítima, no contexto em que se insere, enquanto manifestação de indignação/desabafo, face á atuação daquele serviço de finanças. III. Por conseguinte, as expressões usadas pelo arguido na mensagem eletrónica enviada para o Gabinete do Sr. Ministro das Finanças, inseridas no RAI, não podem considerar-se, objetivamente, ofensivas da honra e consideração do assistente, pois que, de acordo com o sentimento da generalidade das pessoas de bem, não é razoável considerar-se que tais expressões, no contexto em que foram proferidas, mereçam qualquer juízo de censura por parte da comunidade e, por isso, sejam susceptíveis de pôr em causa a honra ou consideração devida ao assistente".*
- *No caso em apreço, os autores dos comportamentos visados pela opinião crítica do arguido são, para todos os efeitos, figuras públicas.*
- *É sabido que a questão da tutela do direito à honra das figuras públicas (e aqui, necessariamente, haverá que incluir a imagem das competições desportivas) tem sido objecto de variadas decisões judiciais, das quais resulta um entendimento consensual e quase unânime de que o dito direito tem uma menor expressão (e protecção) quanto a essas figuras.*
- *Como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 773/97, de 5 de Fevereiro de 1997, publicado na II Série do DR, n.º 88, de 25/04/ 1997, "não se olvida que, como porventura se deixou já aflorado, nas situações em que estão em causa figuras públicas e candidatos ou titulares de cargos políticos, é possível que, mesmo antes de um raciocínio que*



Tribunal Arbitral do Desporto

conduza à tentativa de harmonização dos direitos "em conflito" (respeitados que sejam o princípio da proporcionalidade e a não diminuição do conteúdo e alcance essenciais do direito que posa vir a prevalecer), se tenha de concluir que um desses direitos - in casu o denominado direito à honra - tenha uma esfera de protecção algo diminuída à partida. E, assim, aquilo que, não estando em causa essas situações, levaria a que, na optimização equilibrada dos dois direitos, se considerasse dever determinada palavra, expressão, imagem ou juízo sofrerem uma censura jurídico-penal, já não sucederia de modo exactamente igual naquelas outras situações como a descrita".

- Na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado assim prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa.
- É essa, aliás, a posição defendida pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas, que cada vez mais tendem a salvaguardar a liberdade de expressão. Escreve, a esse respeito, JONATAS MACHADO que "*à liberdade de expressão é garantido um maior peso no processo de ponderação sempre que está em causa uma conduta expressiva levada a cabo no contexto de um debate de interesse político ou público em geral, assim como quando os intervenientes têm o estatuto de figuras públicas*". Prossequindo, "*Em todo o caso deve exigir-se que a ofensividade dos juízos de valor esteja conexcionada com a humilhação, o rebaixamento e o vexame do visado, em termos que afectem a sua dignidade como pessoa humana*".
- Como bem refere ainda o mesmo Autor, "*não é apenas o poder político que está submetido à publicidade crítica democrática, mas todos os poderes sociais, especialmente aqueles que, pelos seus relevo, protagonismo e notoriedade conseguem conferir às suas actividades ramificações políticas, administrativas, económicas, sociais, e culturais susceptíveis de influenciar ou perturbar o regular funcionamento do sistema social. (...) As normais legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição, de forma a colocá-las ao serviço da*



Tribunal Arbitral do Desporto

promoção das finalidades constitucionais de protecção de uma sociedade livre e democrática, onde as questões de interesse público possam ser objecto de informação e discussão livre e aberta. As afirmações de facto ou juízos de valor (...) sobre a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da sua falsidade ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade. Quando [se] toma conhecimento da existência de factos indiciadores de uma irregularidade no funcionamento de instituições de interesse político, administrativo, económico ou social (...) não se deve ter que provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios e das inferências ou dos juízos de valor apoiados nos mesmos. (...) A protecção do bom nome e da reputação deve ser entendida por referência ao princípio da protecção da confiança no tráfego jurídico e nas relações entre governantes e governados. O Estado Constitucional depende de elevados níveis de confiança. Por esse motivo, dificilmente se poderá justificar a tutela jurídica de qualquer pseudo-reputação, isto é, de um bom nome e de uma reputação que, não sendo efectivamente merecidos, possam causar sérios danos à confiança. (...) as figuras públicas, pelo relevo social das funções que exercem e da actividade que desenvolvem, são mais vulneráveis às restrições dos respectivos direitos de personalidade, como sejam a reserva da intimidade da vida privada e familiar e o bom nome e a reputação" (Ob. Loc. Cit).

- Recorde-se, neste momento, o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção: "qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia".
- Retome-se o texto do, já citado, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-12-2019, proferido no âmbito do processo n.º 16687/16.0T8PRT.L1.S1:

"Também o artigo 10º da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem (CEDH) garante o direito à liberdade de expressão, estatuidando que "toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão" que "compreende a liberdade de opinião e a



Tribunal Arbitral do Desporto

liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas”.

Afirma-se, por conseguinte, no parágrafo 1º, como liberdade fundamental, a liberdade de expressão com um conteúdo próprio: compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e comunicar informações ou ideias.

Estabelece, todavia, o parágrafo 2º limitações, ao prever que o exercício do direito a exprimir-se livremente, o direito de opinião e de informação comporta deveres e responsabilidades e pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei, que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática.

A liberdade de expressão, consagrada no citado artigo 10º do CEDH, tem sido densificada de forma muito relevante pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

Tem aquele Tribunal considerado a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, como um direito essencial cuja protecção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade.

O direito de expressão consiste, portanto, no direito de manifestar e divulgar, livremente, o pensamento, enquanto o direito de informação tem um âmbito normativo mais extenso, englobando opiniões ideias, pontos de vista ou juízos de valor sobre qualquer assunto ou matéria, quaisquer que sejam as finalidades, não pressupondo um dever de verdade perante os factos.

Como refere Jónatas Machado[17], tem-se verificado uma nítida dessintonia entre o entendimento dos tribunais nacionais e o do TEDH, que tende a afirmar o seu direito de supervisão europeia e a reduzir a margem de apreciação dos Estados, apontando claramente para uma interpretação dos direitos de personalidade de uma forma restritiva, que não comprometa o papel central da liberdade de expressão, de informação e de imprensa numa sociedade democrática.

A estrita observância da jurisprudência do TEDH impôs a necessidade de proceder a uma profunda reflexão e inflexão na jurisprudência nacional, o que, aliás, tem vindo a suceder paulatinamente, já que sempre foi entendimento jurisprudencial dominante de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepôr ao direito de informação.

[...]

Apesar de o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação ser potencialmente conflituante com o direito ao bom nome e reputação de outrem, a verdade é que, quando está evidenciado um conflito de direitos, o TEDH dá particular relevo à liberdade de expressão, o que resulta do citado artigo 10º da CEDH, em detrimento do direito à honra. **Daí as diversas condenações do Estado Português**” (disponível em www.dgsi.pt).

“há que dizer explicitamente que, considerando a adesão de Portugal à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (vulgarmente designada Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e ao teor do artigo 8º da Constituição da República Portuguesa, **a não aplicação da dita Convenção enquanto direito interno português de origem convencional é um claro erro de direito. Mas é um erro de direito de ocorrência muito comum. A sua frequente existência e a ligeireza como é encarado apenas se explica por razões culturais, por uma mais ou menos declarada resistência passiva a encarar a ordem jurídica tal como ela se nos apresenta. E no caso concreto, a sentença recorrida cometeu erro de direito ao não fazer aplicação da referida Convenção, aqui o seu artigo 10º. Falamos, é claro, da liberdade de expressão, direito multifacetado mas charneira na organização social, tal como previsto no nº 1 do preceito. E a Convenção faz uma clara opção na definição da relevância deste direito. De tal relevância que a jurisprudência convencional é clara na atribuição de uma valoração de peso a esse direito que só pode ser sujeito a restrições nos termos bastante claros e restritivos do nº 2 do mesmo preceito, ao reconhecer que esse direito “pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações**



Tribunal Arbitral do Desporto

confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial” ” (destaques da Demandante).

- Impõe-se, portanto, detalhada análise das restrições operadas à liberdade de expressão, certos de que a condenação que se visa com o presente processo compreende uma manifesta e pesada restrição a tal direito.
- A este propósito, cite-se, ainda, o Acórdão do TCA Sul de 04/04/2019, proferido no âmbito do processo n.º 181/19.0BCLSB:
*“assinale-se, a este propósito, o Ac. do TEDH Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, P. n.º 11182/03 e 11319/03, de 26-04-2007, em que se discutiu um caso que versava sobre o crime de difamação, por se insinuar num programa televisivo que um Presidente da Liga e de um Clube de Futebol controlava árbitros. O TEDH considerou que tal crime não se verificava face às circunstâncias do caso e que as liberdades de expressão e imprensa haviam de sair, aqui, em preponderância. Mais se aduziu que **“o debate sobre as questões de corrupção no futebol era à data a que os factos se reportam muito intenso e era com regularidade noticia de primeira página na imprensa generalista. O próprio processo judicial suscitou ao tempo, como as partes salientaram, uma ampla cobertura mediática.***
- Ora, a Demandante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso *ad homine*.
- Aliás, nem desonrosos, nem outros, uma vez que, no que concerne à publicação em causa nos presentes Autos, não foi esta a sua autora, nem a publicação é da sua responsabilidade - como se verá.
- Não obstante, sempre se dirá que o Sport Lisboa e Benfica, com base nos dados de facto de que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição.
- Incompreensão essa que não é exclusiva do Sport Lisboa e Benfica, mas perpassa toda a crítica desportiva em geral, a começar pelos participantes nos jogos visados.
- Note-se que o Sport Lisboa e Benfica nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Cingiu-se, sim, a determinadas condutas públicas, perceptíveis por todos, adoptadas aquando do exercício de funções, também elas públicas, por parte dos visados - e debatidas publicamente.
- Note-se que o Sport Lisboa e Benfica alude, a um conjunto de circunstâncias que vinham sendo discutidas na praça pública - e continuaram a sê-lo depois disto, sendo que, atento o interesse despertado pela modalidade desportiva Futebol, sempre o seriam. Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos, o Sport Lisboa e Benfica (e não a Demandante) limitou-se a:
 - a) dar conhecimento de determinados factos, nomeadamente, a existência de um elevado número de erros de arbitragem (ainda que não intencionais, porquanto em momento algum se disse que os árbitros erram deliberada e conscientemente em favor deste ou daquele) com reflexo directo no resultado final dos jogos;
 - b) manifestar incompreensão sobre tais erros - designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do vídeo-árbitro e;
 - c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas e que não compreende.
- O Sport Lisboa e Benfica exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica - contundente, é certo - sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social.
- Como o refere a jurisprudência, *"interesse público relevante que pode justificar o excesso de linguagem contida num escrito pode ser perspectivado em duas vertentes: "a) um interesse público-social imediato, porque contrasta com uma intrínseca relevância público-social (por ex. actividade do governo, dos representantes da coisa pública, graves factos criminosos); b) um interesse público-social mediato, indirecto, porque, ainda que tendo em conta a vida privada pessoal, assumem um preciso e específico interesse público-social, na medida em que se encontrem incindivelmente conexos, em concreto, a situações, acontecimentos, de interesse públicos..."*. *"No exercício do direito de expressão e de crítica, política ou sindical, o uso de uma linguagem abstractamente insultuosa não lesa o direito á reputação se funcionalmente conexo com o juízo crítico manifestado. É consentido no âmbito da contenda de natureza política ou sindical [e, por identidade de razões, desportiva, acrescentamos nós], exprimir-se em tom e modo de desaprovação e reprovação, ainda que de forma muito áspera, dado que a crítica não reverta num ataque pessoal, vale dizer conduzido directamente à esfera privada do ofendido"*.
- Note-se que, não obstante o respeito que é devido a todos os intervenientes na competição (e a quem a organiza), não nos podemos olvidar que, conforme se tem vindo repetidamente a afirmar, todos erram - tanto assim é que é falha tida como própria da condição humana.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sendo que tal dever de respeito não pode, em caso algum, isentar os intervenientes da crítica, ainda que contundente. Tal política e entendimento, seguidos pela Demandada são errados e contrários ao Direito.
- O respeito devido apenas o será verdadeiramente **se existir uma verdadeira sindicância da actuação de todos os intervenientes no espetáculo desportivo**. Não pretende a Demandante colocar quem quer que seja na "linha de fogo" - sendo que, no caso concreto, nada fez, porquanto não foi a autora das declarações em causa.
- Não pode é entender-se, como entende a Demandada, que apenas podem ser discutidas decisões de arbitragem onde, não obstante a existência de alguma eventual polémica, a equipa de arbitragem tenha decidido bem.
- É consabido que tais "lances" existem e saúdam-se, de forma sincera e salutar, todos aqueles que acertam as decisões de arbitragem, particularmente as mais difíceis.
- Contudo, **é necessário discutir o erro**, não só dos atletas ou treinadores, como das próprias equipas de arbitragem. A Demandada tem de assumir, sem assombros, que os árbitros também erram e discutir esses erros, até como forma de melhorar a qualidade da arbitragem - isto independentemente das conveniências ou inconveniências de alguns.
- A este propósito e de uma classificação de árbitros publicada pelo jornal "A Bola", escreveu António Bagão Félix o seguinte: *"tratando-se embora de uma classificação não oficial, A BOLA faz o escalonamento dos árbitros nos seus jogos da temporada. Como já estamos para lá do meio da época, este ranking tende a esbater a subjectividade de cada apreciação e dá uma boa ideia do desempenho arbitral. E o que constatamos ao ver a classificação? Os piores árbitros (de uma lista de 16) são os gurus oficiais e sempre designados para os jogos mais decisivos Jorge Sousa e Artur Soares Dias, a uma grande distância do melhor (João Pinheiro). Por coincidência, estes dois árbitros treinam no centro de estágios da Maia, alvo de pressões e sevícias a que, porém, ninguém com responsabilidades liga. Para bom entendedor... Nesta lista dos primeiros 16 árbitros, é também sintomático não aparecerem dois juizes que, na minha opinião, são a expressão da pior arbitragem que temos de suportar através de um incompetente Conselho de Arbitragem: o inefável Fábio Veríssimo e o Enviesado Tiago Martins agora remetido*



Tribunal Arbitral do Desporto

mais ao esconderijo do VAR, onde continua inspirado” (in jornal A Bola, 18 de Fevereiro de 2020).

- Reitere-se que, em momento algum se imputou a qualquer árbitro um comportamento deliberado, doloso, no sentido de beneficiar este ou aquele. Ou de prejudicar sicrano ou beltrano. O Sport Lisboa e Benfica falou sempre de erros - não identificando sequer os árbitros em questão, colocando a tónica onde ela deve estar, numa acção concreta, pública, sindicável. Não obstante, é evidente que, se existe um erro de arbitragem, alguém beneficia e alguém é prejudicado.
- Tais erros podem não ser queridos e desejados pelos árbitros (decerto que não o foram) mas, de acordo com opinião generalizada, aconteceram.
- Não se imputa aos árbitros qualquer comportamento ilícito, mas, tão somente, uma actuação desconforme, aos regulamentos, **porquanto não intencional.**
- Na verdade, o Sport Lisboa e Benfica não abordou qualquer tema *ex-novo*.
- Todos os temas abordados na comunicação objecto dos Autos eram tratadas semanalmente, se não mesmo diariamente, na imprensa, generalista e desportiva. Deu eco de inúmeros protestos, também eles reflectidos na comunicação social, de equipas que se consideravam prejudicadas pela arbitragem em jogos determinados.
- O Sport Lisboa e Benfica limitou-se, portanto, a constatar aquilo que já era dito na imprensa desportiva, salientando a existência de um conjunto de erros de arbitragem - e, recorde-se, errar todos erram, ninguém é imune ao erro.
- Contudo, tal facto - inegável - não isenta, nem pode isentar os agentes da arbitragem da crítica e da discussão sobre as suas prestações - enquanto importantes intervenientes no espectáculo desportivo.
- O que o Sport Lisboa e Benfica ou a Demandante nunca fizeram foi imputar aos árbitros qualquer intenção de deliberadamente adulterarem o resultado de um desafio através da sua conduta.
- Não obstante, o Clube considerou - e considera - estar, no entanto, criado um clima que propicia ao erro, através de uma constante pressão exercida sobre os árbitros na sua vida pessoal e profissional extra futebol, com constantes ameaças e insinuações.
- Convenhamos, não são as condições ideais para se decidir. E a Demandante tem procurado salientar isso mesmo e não produzir ataques gratuitos a este ou àquele árbitro.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por todas estas razões, entende a Demandante que as declarações prestadas pelo Sport Lisboa e Benfica consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que a Demandada e visados, como figuras públicas, se encontram.
- Saliente-se, ainda, o Decidido no, já citado, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 07-02-2019, proferido no âmbito do processo n.º 85/18.3BCLSB, onde se decidiu que:

“não compete nem à Administração Pública [aqui, Conselho de Disciplina da FPF], nem a entidades de arbitragem jurídica de Direito desportivo forçada ou “necessária” [aqui, o T.A.D.], nem aos tribunais previstos nos artigos 110º e 212º da CRP, supor, deduzir sentidos ou opinar sobre o teor e o modo do exercício da liberdade de expressão do pensamento e da opinião dos cidadãos.

VI - Assim, as afirmações: «Nem no tempo do Apito Dourado existe memória de uma semana tão negativa e com decisões tão escandalosas com reflexos diretos nos resultados como esta semana» e, «Os sinais são muito preocupantes, há decisões e escolhas lamentáveis e pouco cuidadosas de árbitros e vídeo-árbitros, relatórios que colocam em causa a veracidade dos mesmos, tudo perante uma grande inércia das estruturas de decisão do futebol», não colocaram em causa a seriedade e honestidade dos árbitros de futebol e, como tal, não interferiram com o direito previsto no artigo 26º, nº 1, da CRP [o direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social].

VII - Portanto, o arguido, dirigente desportivo, exerceu em termos regulares o direito fundamental previsto no artigo 37º, nºs 1 e 2, da CRP [o direito de cada pessoa exprimir livremente as suas ideias e opiniões, independentemente de um dever de verdade].

VIII - Mas, ainda que houvesse ali alguma afetação relevante do direito a não ser ofendido ou lesado na honra, dignidade ou consideração social, isso seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões [a única alternativa cogitável pelo poder judicial neste tipo de sopesamentos comparativos], alternativa esta que seria de uma intensidade média ou alta de afetação ou constrição do direito fundamental previsto no artigo 37º, nºs 1 e 2, da CRP”.
- Recorde-se que o Sport Lisboa e Benfica se limitou a dar eco de queixas e opiniões que há muito circulavam na opinião pública, quer veiculadas inicialmente por outras sociedades desportivas através dos agentes desportivos a si ligados, quer por publicações ou jornalistas que trabalham na área do desporto, nomeadamente o futebol.
- Já o Tribunal Central Administrativo Sul, no seu Acórdão de 16/01/2020, proferido no âmbito do processo n.º 154/19.2BCLSB, decidiu que *“salvo o devido respeito, em juízo de sensatez e fora de ambientes sociais de fanatismos tribais, quem se sinta difamado por lhe ser imputado um erro de apreciação, claramente desenvolveu no seu pensamento um sentimento exagerado de amor-próprio pela sua pessoa, não protegido pelo Direito.*



Tribunal Arbitral do Desporto

E a fundamentação do Aresto Recorrido não aduz qualquer argumento que contrarie o que ficou dito, não obstante, pretende fazer perdurar uma corrente jurisprudencial que já se revelou errada e que muito tem custado ao Estado Português em sede de Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

- Finalize-se esta questão citando o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2019, proferido no âmbito do processo n.º 4161/16.9T9LSB-3.
- Na newsletter não é imputado a qualquer árbitro ou membro dos órgãos da estrutura desportiva qualquer conduta de desvio intencional relativamente às normas que regem o exercício das suas funções desportivas. É dito, sim, que existe um clima de intimidação sobre os árbitros por parte da FC Porto SAD que não tem tido censura, nem punição, contribuindo (essa inércia) para que o condicionamento ou tentativa de condicionamento sobre os árbitros se perpetue antes, durante ou depois dos jogos, nalguns casos com inquestionável repercussão nas decisões de arbitragem.
- **Não é dito, em momento algum, que os árbitros erram intencionalmente.** Mas é sabido que quem está sob pressão e intimidação é mais propenso a errar. É, aliás, da natureza humana que isso suceda ou possa suceder.
- A existência de **base factual** para a emissão da opinião contida na *newsletter* é decisiva para o aferimento da legitimidade do exercício da sua liberdade de expressão. Aliás, em conformidade com esse entendimento, o TEDH, no seu Acórdão de 23/07/2007, proferido no caso Almeida Azevedo c. Portugal, considerou que **as instâncias nacionais deveriam ter apurado os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados pelo requerente.**
- De resto, a jurisprudência do TEDH demonstra claramente quão ampla deve ser a margem dada à liberdade de expressão em matérias que contendem com a digladição de ideias, opiniões e juízos, conforme *supra* se deu conta.
- Em todos estes casos o TEDH entendeu que exigir moderação ou adequação quando estão em causa figuras públicas, nomeadamente políticas, não é mais do que censura, impedindo a formação de uma opinião livre e esclarecida.
- É importante assinalar que a newsletter não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Pelo contrário, com base em **dados de facto públicos e notórios**, e perante **erros graves das equipas de arbitragem, por todos reconhecidos**, a *newsletter* limitou-se a **criticar** e a **expressar insatisfação, sentimento de injustiça e incompreensão** relativa a determinadas práticas de pressão sobre os árbitros exercidas pela FC Porto SAD e erros das equipas de arbitragem, que afectaram directa ou indirectamente a SL Benfica SAD.
- Note-se que a *newsletter* nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse, nem a qualquer árbitro em concreto ou membro de qualquer órgão em concreto. Cingiu-se, sim, ao exercício de funções públicas e a decisões também elas públicas.
- Como o refere a jurisprudência, "*... interesse público relevante que pode justificar o excesso de linguagem contida num escrito pode ser perspectivado em duas vertentes: "a) um interesse público-social imediato, porque contrasta com uma intrínseca relevância público-social (por ex. actividade do governo, dos representantes da coisa pública, graves factos criminosos); b) um interesse público-social mediato, indirecto, porque, ainda que tendo em conta a vida privada pessoal, assumem um preciso e específico interesse público-social, na medida em que se encontrem incindivelmente conexos, em concreto, a situações, acontecimentos, de interesse públicos..."*. "No exercício do direito de expressão e de crítica, política ou sindical, o uso de uma linguagem abstractamente insultuosa não lesa o direito á reputação se funcionalmente conexo com o juízo critico manifestado. É consentido no âmbito da contenda de natureza política ou sindical [e, por identidade de razões, desportiva, acrescentamos nós], exprimir-se em tom e modo de desaprovação e reprovação, ainda que de forma muito áspera, dado que a crítica não reverta num ataque pessoal, vale dizer conduzido directamente à esfera privada do ofendido"⁴³ (sublinhado da Demandante).
- No entanto, como se disse, a ***newsletter* não é da autoria da Demandante**.
- Em todo o caso, mesmo que assim não se entendesse, por todas as razões apontadas, as opiniões imputadas à Demandante e veiculadas pela *newsletter* citada, ainda que contundentes, consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e disciplinarmente atípica no contexto social e desportivo.
- As opiniões expressas têm uma base factual mínima e apresentam uma explicação objectivamente compreensível de crítica sobre realidades objectivas em assunto de interesse público - como demonstrado pela ampla cobertura mediática dada à modalidade desportiva do futebol, o qual é público e notório.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tendo a Demandante agido, portanto, no exercício da Liberdade de Expressão.
- O disposto nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, por violação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (uma vez que tal representa uma compressão inadmissível dos direitos aí contidos) é inconstitucional, quando interpretado no sentido de que:
 - a) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva em geral;
 - b) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a crítica por parte dos agentes desportivos que incida sobre questões de arbitragem ou de disciplina desportiva, concretamente, evidenciando os erros de decisão, quando suportados em factos concretos, nomeadamente, a descrição objectivo dos lances em que tais erros foram cometidos;
 - c) É configurável como infracção disciplinar, sancionável, a punição de agentes desportivos sem que sejam apurados os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados nas referidas declarações.
- Sendo, ainda, inconstitucional o n.º 4 do citado preceito, quando interpretado no sentido de permitir a punição de outrem que não o Declarante, sem que seja apurada a sua concreta culpa, por violação do princípio constitucionalmente consagrado da proibição da responsabilidade objectiva.
- Dispõe o n.º 4 do artigo 71.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho que *“tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos”* (negrito e sublinhado da Demandante).
- Ora, o RD LFPP não poderá deixar de ser interpretado, não de forma redutora como faz o Acórdão Recorrido, mas sim à luz do sistema normativo em que se insere.
- Não se pode, aliás, deixar de salientar que dispõe, actualmente, o n.º 4 do artigo 112.º do RDLFPP que *“sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua*



Tribunal Arbitral do Desporto

imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa” (destaque da Demandante).

- O segmento inicial, acima destacado, foi introduzido na última alteração ao Regulamento Disciplinar e consagra uma remissão para as leis que regulam a imprensa, daí se extraíndo que não pode haver responsabilização dos titulares de capital social de órgãos de comunicação social fora do quadro legal que regula a actividade em causa.
- Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho que *“a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”,*
- No que complementa o n.º 2 do mesmo preceito que *“salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.*
- Note-se, pois, que não podem, sequer, os órgãos de soberania impor uma *“lei da rolha”* - como aquela que é pretendida pela Demandada - aos órgãos de comunicação social, muito menos entidades privadas como a Demandada (ainda que em exercício de poderes públicos) e, muito menos, a Demandante.
- Igualmente no que respeita à imprensa escrita vigora o princípio da liberdade, sendo ilícito aos titulares do capital social de um órgão de comunicação social imporem ou condicionarem o conteúdo dessas publicações (vide p. ex. os artigo 1.º, 3.º e 17.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.
- Assim, a responsabilização da Demandante pelos actos de órgãos de comunicação social corresponde a um acto ilícito, porquanto violadores dos normativos legais acima mencionados e, bem assim, da própria Constituição da República Portuguesa (artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por outro lado, tal responsabilidade configura uma responsabilidade objectiva, porquanto independente da culpa do agente, uma vez que a Demandante não tem qualquer hipótese de afectar o acto gerador da sua pretensa responsabilidade,
- Sendo, por ambas as vias acima descritas, uma interpretação inconstitucional do disposto nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 112.º do RDLFPF.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

- A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.
- A LBAFD referia no seu artigo 18.º5 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, *“os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas”* (n.º 5).
- Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.
- Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.
- O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
- Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
- Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
- Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
- O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
- A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
- Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
- Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte *“Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”*.
- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto - diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos - diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy”* (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).
- Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A Demandante entende que o Conselho de Disciplina andou mal ao sancioná-la pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RD da LPFP. Para tal, a Demandante alega, em síntese, que:
 - a) Não praticou os factos *sub judice*;
 - b) Foi inserida matéria não provada ou conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto e existe matéria de facto incorretamente dada como provada;
 - c) Foi omitida matéria de facto relevante para a boa decisão da causa;
 - d) Verifica-se uma inconstitucionalidade do artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4; e
 - e) Os factos *sub judice* não têm qualquer relevância disciplinar porquanto a Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão.
- A Demandante refere diversas vezes no seu articulado que não praticou os factos objeto dos presentes autos.
- Nesse sentido, numa alegação que tem tanto de recorrente como de infundada, refere a Demandante que os referidos factos terão sido praticados pelo Sport Lisboa e Benfica, que não a Demandante.
- Sempre se dirá, no entanto, que a mesma não corresponde à verdade.
- Não demonstrando nem provando, em nenhum momento, a Demandante, o que alega.
- Com efeito, as declarações em crise - as relativas à newsletter - são da autoria da Demandante.
- Aliás, tal questão foi já levantada em vários processos, designadamente em sede de Processo Disciplinar n.º 69-19/20 e respondida - e bem - pelo Conselho de Disciplina, nos seguintes termos:

"29. A arguida tenta afastar a sua responsabilidade, alegando que é alheia à publicação, sendo a mesma da responsabilidade do clube. Contudo, o site www.slbenfica.pt é o oficial da Arguida é uma página da sua comunicação privada, instrumento de especial impacto e difusão, e portanto conclui-se que, ao publicar e difundir em tal espaço comunicacional, as expressões e declarações que demos conta nos factos provados, violadoras da honra e da reputação dos agentes de arbitragem, do Conselho de Arbitragem da FPF e, concomitantemente da competição desportiva, e que não foram impugnadas, implicam a sua responsabilidade à luz do preceituado no n.º 4 do artigo 112.º RDLFPF19, ao abrigo do qual deverão ser punidas.

30. Se dúvidas houvesse quanto à autoria do ilícito disciplinar, bastaria atentar no site oficial da Arguida, concretamente onde foi publicada a "Nota à Comunicação Social", <https://www.slbenfica.pt/>, podendo ler-se nos termos e condições do mesmo no ponto «1.4. No contexto dos Termos de Utilização, a expressão "**Benfica**" significa e inclui, salvo indicação expressa em contrário, todas as pessoas coletivas que, a todo o momento, integram e compõem o Grupo Benfica, nomeadamente, o clube Sport Lisboa e Benfica, a Sport Lisboa e **Benfica - Futebol, SAD**, a Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., a Sport Lisboa e Benfica



Tribunal Arbitral do Desporto

- Multimédia, S.A., a Benfica Estádio - Construção e Gestão de Estádios, S.A., a Parque do Benfica - Sociedade Imobiliária, S.A., a Clínica do SLB, Lda., a Benfica TV, S.A., a Sport Lisboa e Benfica - Seguros, Mediação de Seguros, Lda., Fundação Benfica.» e «6.1. Salvo indicação em contrário, o **Benfica é titular dos direitos de propriedade industrial e dos direitos de autor relativos a todos os conteúdos**, os quais estão protegidos nos termos gerais de direito e pela legislação, nacional e internacional, atinente à propriedade intelectual e, ainda, à criminalidade informática.» (realce adicionado).”

- Reitere-se, estamos perante uma alegação recorrente por parte da Demandante, que apesar disso, não logra trazer aos autos qualquer contributo para o apuramento do que alega.
- Nem alega também que tenha tentado obstar à divulgação da publicação, ou que tivesse procurado que a publicação fosse retirada do referido site.
- Pelo que, como bem concluiu o CD no Acórdão recorrido:

“65. (...) é indiscutível que o facto de a Arguida ser responsável pelas mesmas ao contrário do que pretende sustentar a Defesa da Arguida. A circunstância de tais declarações serem imputáveis ao Clube (SLB) e não formalmente à SAD, e em sítio de internet daquele e não desta, não exclui a responsabilidade da SAD Arguida. Como se refere no n.º 4 do artigo 112.º do RD, ilícito pelo qual a Arguida vem acusada, “... o clube é considerado **responsável pelos comportamentos** que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos **sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa**”. Manifestamente o SLB é o clube fundador da sociedade desportiva (facto que é notório e público) e tendo este publicado uma “Newsletter” no seu sítio de internet contendo declarações sancionáveis juridicamente, a SAD é igualmente responsável pelo teor de tais declarações. Mais não fosse porque a instrumentalização do Clube corresponderia ainda à utilização de uma interposta pessoa

(...)

67. De igual modo, e mais recentemente, no suprarreferido aresto⁸, aprovado por unanimidade, de 27 de outubro de 2020, no âmbito do processo disciplinar n.º 97-2019/20 (Relator: Vasco Cavaleiro):

“(...)

“*imprensa privada*”, para efeitos do normativo em glosa, são todos aqueles veículos de comunicação que exercem jornalismo e outras funções de comunicação informativa que sejam, direta ou indiretamente, detidos e/ou controlados em termos empresariais/ societários por clubes/sociedades desportivas”. Pode por isso concluir-se que a Arguida é responsável pelo teor das declarações constantes da “Newsletter” aqui em apreço.”

- Nessa medida, o TAD pronunciou-se já também sobre esta matéria, designadamente no âmbito Processo 7/2021, em que era parte a aqui Demandante, em que se sustentou o seguinte:

“**I - São imputáveis a uma sociedade desportiva os conteúdos de uma newsletter constantes de um sítio da internet, que igualmente presta informação sobre a referida sociedade desportiva.**”

(...)

A primeira questão a resolver resulta da possibilidade de imputação à Demandante SL Benfica SAD das afirmações constantes da newsletter, que a mesma afirma ser antes gerida pelo Clube SL Benfica. Neste aspecto, cabe salientar que a newsletter News Benfica encontra-se no endereço electrónico <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/news-benfica/2021/04/17>, sendo que no



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo se presta ao público igualmente informação sobre a sua SAD: https://www.slbenfica.pt/pt_PT/SLB/Sad/informacao.

- Ou ainda no âmbito do processo 52/2017, em que se afirmou o seguinte:
"Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como dono da página".
- Ora, trata-se, sem margem para dúvidas, de um site que pertence às comunicações privadas da Demandante, sendo um instrumento que aquela usa, com especial impacto e difusão.
- Ora, dúvidas não restam que a Demandante deve ser sancionada por produzir, e difundir as referidas declarações e por difundir a referida entrevista, como bem conclui o CD da Demandada no Acórdão proferido no âmbito do PD n.º 100-20/21 recorrido:

16. A newsletter "News Benfica", como decorre do documento de fls. 86 dos autos, trata-se de uma publicação eletrónica, no caso jornal eletrónico, que a Benfica disponibiliza periodicamente (quando não diariamente), de forma gratuita, através do seu site oficial, que indubitavelmente pertence à imprensa privada da Arguida, como modo de divulgar as principais notícias relativas ao universo do clube, comentar os principais temas da atualidade desportiva que interessam aos sócios, associados e simpatizantes do SL Benfica e onde naturalmente assumem destaque as prestações da equipa profissional de futebol, abordadas de acordo com múltiplas perspetivas e circunstâncias, como é expressamente reconhecido no memorial.

17. De registar igualmente que a estação televisiva/canal "Benfica TV"/"BTV" é explorado pela Benfica TV, S.A., cujo capital social é detido pela Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., acionista da SLB, aqui Arguida, como resulta do Relatório e Contas de fls. 87; De acordo com este documento, todas estas empresas integram o "Grupo Benfica" e, de acordo com o mesmo documento e com a informação de fls. 118 e 120, os membros dos respetivos órgãos de administração (Presidente, mormente) coincidem; Como é público notório, o "Benfica TV"/"BTV" é um meio da comunicação privada da SLB.

18. Trata-se, portanto, de instrumentos de especial impacto e difusão - meios de comunicação, aliás, também usados por outros clubes ou sociedades desportivas que disputam as provas profissionais, como é sabido - e, deste modo, só se pode concluir que ao publicar e difundir em tais espaços comunicacionais, as declarações e as expressões que resultaram dos factos 7º e 9º de §2. **Factos provados** supra, claramente violadoras da honra e da reputação de agente de arbitragem e, concomitantemente, da competição desportiva, implicam a sua responsabilidade à luz do preceituado no nº 4 do artigo 112.º RDLFPF20.

(...)

28. No caso concreto estão em causa declarações proferidas numa publicação eletrónica da SAD Arguida e na estação televisiva "Benfica TV"/"BTV", pelo que, é de se exigir precaução no que se divulga, atento o impacto que tais declarações causam, ou podem causar, no seio dos adeptos de futebol. São, ou podem ser, de declarações de idêntica natureza, que parte a subida de tom para outras mais graves e dessas para a violência. É com esta matriz que, não raras vezes, assistimos ao desencadear de comportamentos adequados a provocar perturbação na competição, comportamentos que se desejam ver erradicados e que, por isso, o Regulamento Disciplinar proíbe."

- Sobre esta matéria já se pronunciou também o TCAS, designadamente no âmbito do processo 62/40.4BCLSB - a fls. 45. e ss. Do Acórdão) ou no



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito do processo n.º 77/21.5BCLBS, em sede de recurso no âmbito do processo n.º 7/2021, que correu termos no TAD, em que se afirma o seguinte:

"É patente que as publicações divulgadas na internet são responsabilidade desta, até porque, o referido website, divulga conteúdos do seu interesse, como se pode depreender da sua mera consulta (cfr., neste sentido, o sumariado no acórdão do STA, datado de 26.02.2019, proferido no proc. N.º 66/18.7BCLSB e disponível para consulta em www.dgsi.pt)

A Recorrente é responsável pelo divulgado pelos sites na internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade, in casu, pelo Sport Lisboa e Benfica. Portanto independentemente de o site em alusão ser explorado por si ou pelo Sport Lisboa e Benfica, a responsabilidade é daquela."

- Aliás, tal entendimento, como bem refere o TCAS na decisão a que nos referimos supra, encontra-se respaldado no disposto no artigo 7.º do RDLPPF, que infra se transcreve na parte que ora interessa:

Artigo 7.º

Âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares

(...)

2. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portugal e no âmbito dessas competições.

(...)

A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder na sequência da operação de transformação societária.

- Aliás, o que a Demandante faz é recuperar a temática da responsabilização das SAD's, questão que já está pacificamente assente na jurisprudência do STA, não se podendo falar aqui em responsabilidade objetiva, ao contrário do que alega a Demandante.
- Improcedendo assim a alegada violação do princípio da legalidade e da tipicidade invocada pela Demandante.
- Até porque, ao contrário que alega a Demandante, não estamos perante qualquer responsabilidade objetiva, pelo que, também improcederá a invocada inconstitucionalidade do artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLPPF, porquanto, sendo a Demandante responsável por produzir e difundir as referidas declarações, não há qualquer violação dos princípios da culpa, presunção de inocência, responsabilidade pessoal e responsabilização objetiva - artigos 1.º e 32.º, n.ºs 2, 3 e 10, 37.º e 38.º, todos da CRP - e sempre se dirá que não colheria a inconstitucionalidade invocada.
- Aliás, sobre esta matéria, também se pronunciou já o STA, como bem notou o TAD, na decisão proferida no âmbito do processo n.º 7/2021:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Já relativamente propalada inconstitucionalidade do art. 112º do RD-LPFP, a mesma é claramente rejeitada pelo STA, que refere o seguinte:

“Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPFP não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLPFP.)”

- Mas mais, o site oficial da Demandante serve o propósito de veicular mensagens que a Demandante entenda por bem.
- Acresce que, as declarações em crise, referem-se a uma competição em que a Demandante está em competição e na qual, afirma não raras vezes, ter sido prejudicada.
- Aliás, perguntar-se-á, se a Demandante não utiliza o referido site e a referida estação televisiva como meios de comunicação privada, quais utiliza?
- Com efeito, nos tempos que vivemos, a comunicação online é um meio mais eficaz de chegar ao público, no caso da Demandante, aos adeptos, sócios e simpatizantes.
- Senão utiliza os referidos meios de comunicação, de que forma comunica a Demandante?
- Sobre estas questões, nada diz a Demandante, porque como é bom de ver, utiliza o site onde foram publicadas as declarações em crise, como meio de comunicação privada.
- E tal entendimento leva, como é bom de ver, à conclusão de que, a produção das declarações em crise nos presentes autos, são da responsabilidade da Demandante, que assim as produziu e publicou no seu interesse.
- Entende o Demandante que o facto provado n.º 8.º consubstancia matéria conclusiva e de direito e/ou que não foi provada, pelo que tem de ser expurgada.
- Atentemos no que ficou dado como provado no ponto n.º 8 da matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido:

“A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos das equipas de arbitragem visados e afetava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que, ela própria, se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus- disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de concretizar”

- Salvo o devido respeito, não assiste razão à Demandante.
- Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.
- Como bem refere o Acórdão recorrido:

“Quanto ao facto vertido no ponto 8.º, relativo aos elementos subjetivos do tipo de ilícito, alicerça-se nas regras da experiência neste tipo de contexto futebolístico: a Arguida, detentora do sítio de internet onde faz publicar as suas “Newsletter”, é responsável pelas declarações constantes naquele modo de comunicação, bem sabendo que tais declarações, no âmbito dos seus meios de comunicação social, violam os deveres impostos regulamentarmente.”

- No que diz respeito à matéria conclusiva, veja-se o entendimento do Tribunal da Relação do Porto:

“Alega a recorrente que a matéria de facto contém conclusões (e não factos) nos n.ºs. 2 (repentinamente e inopinadamente), 3 (apesar da tentativa em se desviar para a faixa contrária, não conseguiu evitar a colisão) 8 (o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução desatenta e descuidada do arguido) e 9 (o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sem atender a regras estradais exigíveis ...).

De facto, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida não prima pelo rigor necessário para que, com base nela - nos factos concretos, objetivos e precisos - se extraíam as necessárias consequências jurídicas.

A este respeito, o Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como se pode verificar, por exemplo, através do seu acórdão de 05.02.2009 no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

No acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita».

Considerou-se neste último acórdão que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente.

Porém, concordamos com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, “no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado art.º 646º n.º 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissis (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).

Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007, pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, “torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar



Tribunal Arbitral do Desporto

os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e compreensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas".

*Enquadrados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o **thema decidendum**.*

Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos "repentinamente", "inopinadamente", "descuidada", "desatenta", entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo porém matéria de direito que constitua o "thema decidendum".

*Quanto à expressão "o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido" constante do facto provado n.º 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, **pelo que se tem de considerar como não escrita.**" - destaques nossos.*

- Veja-se, por exemplo, que o facto provado consubstancia um "chavão" da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.
- De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas - o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.
- Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.
- O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.
- Razão pela qual, nenhuma censura merece o conteúdo do ponto n.º 8 dos factos dados como provados pelo CD, devendo manter-se com a redação que consta do acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Começa por referir a Demandante que no que respeita à matéria de facto dada como provada no ponto n.º 7 dos factos provados, não se demonstra provada, porquanto não se encontra demonstrado ser a Demandante a autora dos factos.
- Ora, por tudo o que supra se explanou sobre a presente matéria, tal alegação deve manifestamente improceder, porquanto, é patente que o site onde as declarações foram publicadas corresponde a meio de imprensa privada da Demandante.
- Tal como ficou demonstrado também, nesse sentido, que as declarações em crise foram produzidas e publicadas pela Demandante, que por entender ter sido prejudicada em competição em que participa, as produziu e publicou no seu interesse e não por terceiros como pretende fazer crer.
- Além de que, nenhuma censura merece a matéria de facto dada como provada no ponto n.º 7 dos factos provados, no acórdão recorrido, com o seguinte teor:

“As declarações referidas no pretérito artigo 2.º da presente acusação foram proferidas pelo *Clube da* arguida, no dia 12 de março de 2022, na edição n.º 737, da “*News Benfica*”, *newsletter da responsabilidade da*15 arguida, conforme é público e notoriamente reconhecido.”
- E nesse sentido, aqui se dá por reproduzido o que supra se expôs sobre esta questão, não assistindo também nesta sede, razão à Demandante.
- Antes de mais, cumpre desde já clarificar que, quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega a Demandante.
- Significa, isso sim, que, analisada a defesa apresentada, nenhum facto com relevo para a decisão foi provado e carreado para os autos.
- Ora, salvo o devido respeito, e por razões que enunciaremos de seguida, andou bem o Conselho de Disciplina, ao não dar como provados os factos mencionados na petição da Demandante, bem como ao entender que não existem factos não provados relevantes para a boa decisão da causa.
- Desde logo porque aquela factualidade, que a Demandante, sublinhe-se, pretende que seja considerada provada, extravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral.
- Recorde-se que o objeto do Processo Disciplinar se encontra perfeitamente delimitado: declarações publicadas pela Demandante na sua



Tribunal Arbitral do Desporto

newsletter oficial “*News Benfica*”, como é pública e notoriamente reconhecida, Edição n.º 737, no dia 12 de Março de 2022, cujo teor consubstancia comportamento desrespeitoso e lesivo da honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva.

- Com efeito, não se percebe em que medida, dar como provados eventuais erros de arbitragem em jogos em que a Demandante competiu pode ser relevante para os presentes autos.
- E o mesmo se diga quanto às alegadas deficiências e melhorias da introduzir no Protocolo VAR ou quanto ao teor das declarações de um Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol sobre as melhorias a introduzir ou ainda quanto ao título de um jornal com tal informação e a apreciação crítica feita por um ex-árbitro internacional em entrevista.

Não estamos perante factos que, sequer, se possam ou devam considerar provados ou não provados, porquanto consubstanciam, tão-só e apenas, factos irrelevantes para o processo disciplinar e para o presente processo arbitral.

- Até porque, uma coisa são os alegados e eventuais erros, outra é a forma como a Demandante se refere de forma desrespeitosa relativamente a agentes de arbitragem.
- Isto é, o facto de eventualmente haver erros de arbitragem não legitima as considerações desrespeitosas sobre os árbitros visados.
- Acresce que o Conselho de Disciplina não tem de aflorar todas as questões suscitadas pelas partes, todos os argumentos e linhas de raciocínio, mas tão-só as questões que relevam, à luz do estado do processo.
- Ademais, ainda que se entendesse que estamos perante factualidade com relevância para os presentes autos, o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio, a Demandante limita-se a invocar tal factualidade e pretender que ela deve ser considerada provada, sem juntar qualquer prova concreta do que pretende ver provado.
- Com efeito, a Demandante limita-se a trazer ao processo alegações vagas sem qualquer suporte fáctico material, o que não permite, consabidamente, contrariar a prova até então produzida.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sucede que, em bom rigor, o que a Demandante pretende é desresponsabilizar-se dos factos que lhe são imputados mediante a alegação de factos que não têm tal virtualidade.
- A título de exemplo, em que medida é que um eventual erro de arbitragem, pode afastar a responsabilidade da Demandante?
- Ou então, em que medida é que alegados factos praticados ou declarações proferidas por outros agentes desportivos, pode afastar a responsabilidade da Demandante?
- Ora, a Demandante não tem que proceder a qualquer análise comparativa dos seus atos com os atos praticados por outras SAD's e agentes desportivos para, com base em tal análise, concluir que não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade pelo comportamento *sub judice*.
- Análise comparativa essa que, sublinhe-se, pretende comparar realidades incomparáveis.
- A Demandante, independentemente dos comportamentos das restantes SAD's e dos restantes agentes desportivos ou de terceiros, tem que se reger pelas regras a que está adstrita enquanto SAD participante em competições profissionais.
- E, em particular, resulta de uma forma bastante clara que a Demandante se encontra adstrita ao dever de não utilizar expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras para com os órgãos da FPF e respetivos membros e agentes de arbitragem.
- E como não poderia deixar de ser, não existe, no RD da LPFP, qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa referente ao (bom ou mau) comportamento das demais SAD's e agentes desportivos que disputem competições profissionais ou ainda referente a declarações de terceiros.
- E isto também, porque se trata de matéria subjetiva, em suma, da opinião da Demandante sobre a atuação de elementos da equipa de arbitragem do jogo em crise nos autos, não se tendo demonstrado provada.
- Nesse sentido, como se explana na presente contestação, não se limitou a Demandante a dar a sua opinião, tecendo juízos ofensivos quanto aos visados pelas declarações.
- Não havendo motivo para que a referida factualidade seja dada como provada, designadamente a vertida no artigo 61.º da ação arbitral, e bem assim, as opiniões de "especialistas" em arbitragem, ou as perceções subjetivas que a Demandante traz aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em suma, andou bem o Conselho de Disciplina ao, por um lado, não considerar tal factualidade provada e, por outro lado, ao entender que inexistem factos não provados com relevância para os presentes autos.
- Por último, a Demandante alega que, nas declarações e expressões pelas quais foi sancionada, não se formula qualquer imputação ou juízo desonroso, pois, tão-só e apenas, estava a exercer a sua liberdade de expressão.
- O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa - artigo 112.º do RD da LPFP -, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*.
- A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.
- Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
- Esta distinção entre responsabilidade disciplinar e penal foi já afluada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9, nos seguintes termos:
"(...) No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, as palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixeza moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsiderado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sê-lo penalmente vai uma significativa distância.
- Esta actuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RD da LPFP.
- Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito



Tribunal Arbitral do Desporto

pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

- No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.
- O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
- Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).
- Este preceito “*constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais*”.
- Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, “*o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada*”.
- A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à



Tribunal Arbitral do Desporto

honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.

- Com efeito, tratando-se de uma das maiores instituições desportivas nacionais, a Demandante sabe que as declarações que profere e divulga são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos.
- Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.
- Aqui chegados, será que o teor da publicação divulgada no site oficial da Demandante está justificado pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não.
- Alega a Demandante que as declarações e expressões em crise serviram essencialmente para apontar erros de arbitragem, dando a conhecer factos, exprimindo discordância e fazendo uma crítica objetiva baseada em factos.
- Ora, com o devido respeito, manifestamente, não foi isso que se verificou.
- O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, a Demandante ao produzir e publicar as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão - os que foram intervenientes nos jogos referidos na publicação -, perfeitamente identificáveis no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.
- Com efeito, e como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e se reitera na presente contestação, impendem sobre a Demandante variados deveres, que a mesma incumpriu e que motivaram a decisão recorrida.
- E tal demonstra-se na generalidade da publicação e da entrevista, mas também se atentarmos nalguns segmentos da mesma.
- Quando a Demandante afirma que "**o VAR tem servido para prejudicar o Benfica. Este ano, especificamente com as suas decisões erradas e inações comprometedoras, o VAR subtraiu ao Benfica pelo menos 9 pontos. Pelo menos 9 pontos que justamente nos colocariam na disputa daquilo que é nosso por mérito próprio**" - sublinhados nossos - está a levantar suspeição sobre a actuação dos referidos elementos de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O mesmo se verificando quando afirma que existe uma **"epidemia de más decisões do VAR em prejuízo do Benfica já vem de longe. Este ano, tem sido sempre a somar e a marcar pontos... para os outros, os mesmos de sempre"** - sublinhados nossos - com afirma o Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido "não deixa qualquer margem para a liberdade de expressão operar, quer a título de exclusão da ilicitude, muito menos da tipicidade".

- Neste sentido, como bem refere o CD no Acórdão recorrido:

41. "Não se trata de uma crítica ao VAR; há uma adjetivação, ademais reiterada, entre **"servir para prejudicar** o Benfica" e que o VAR **subtraiu ao Benfica pelo menos 9 pontos**", identificando-se claramente quem são os árbitros visados nesta estratégia de "retirar/subtrair pontos" ao Benfica e atribuí-los aos **"outros, os mesmo de sempre"**: são os árbitros André Narciso (VAR no jogo em causa) e Manuel Oliveira (Árbitro Principal no jogo). Dos 9 pontos de que o Benfica se queixa que lhe foram retirados, 3 seriam certamente pelos erros dolosos/premeditados causados por estes 2 elementos da arbitragem deste jogo, sendo que quanto aos demais jogos a acusação nada refere. Temos por isso a concretização e individualização daqueles 2 concretos elementos da arbitragem que **subtraíram** 3 dos 9 pontos de que o Benfica se queixa, sendo que tal impõe um juízo de **atuação premeditada/dolosa** daqueles elementos, afetando a sua honra e reputação que exigem um comportamento totalmente *isento e imparcial*. Não é só crítica à obra destes elementos de arbitragem; é a insidia lançada sobre se tal obra não é fruto de uma intenção/propósito com o objetivo de lesar os interesses do Benfica e beneficiar os outros, "os de sempre". Acresce que, se prejudicar um Clube implica necessariamente o favorecimento do adversário, já apontar-se que "o VAR tem **servido para prejudicar**" não resta qualquer dúvida que no entender daquela declaração, há uma instrumentalização daquele Protocolo e das pessoas que o manuseiam (árbitros) para prejudicar o Benfica. Mais: adita-se ainda que foi "subtraído" ao Clube, pelo menos, 9 pontos, sendo que "subtrair" neste contexto mais não é do que um eufemismo para as clássicas expressões "sonegar" ou "roubar" (que constituem paradigmas de ofensas à honra e reputação). Se o termo "prejudicar" poderia conter um sentido de crítica objetiva, e por isso permitida, quando relacionado com o **"servir para prejudicar"** (ou seja que o VAR tem sido instrumentalizado com um pré-juízo) e ainda com a **"subtração"**, compreende-se efetivamente que em ambas as expressões imputa-se uma **atuação dolosa aos agentes de arbitragem que não se limitaram**, na perspetiva da Arguida (e porventura atestada com os documentos que juntou) **a errar** (mesmo que gravemente); ao ter "prejudicado" a equipa da Arguida e "subtraído" pontos, foi-se mais longe: imputou-se uma **atuação premeditada e dolosa por parte daqueles concretos agentes de arbitragem que a Arguida se queixa e relaciona como integrante de um propósito de ser prejudicada na arbitragem em detrimento do benefício dos "outros", os de "sempre"**. Uma atuação dolosa que a Arguida não fez qualquer prova.

(...)

...não há qualquer dúvida de que "subtrair" antecedido de "servir para prejudicar" tem aquele significado lesivo da honra e reputação dos visados afetando igualmente (e não menos relevantemente) a imagem e credibilidade das competições, sendo inclusivamente apto a criar riscos acrescidos de fenómenos de violência desportiva (quantas vezes, infelizmente, bastam declarações deste género para que se inicie, qual efeito de bola de neve, atos de perseguição e intimidação dos agentes de arbitragem como recentemente tem sucedido).

(...)

...ao pressupor uma atuação errada dos elementos de arbitragem com dolo ou premeditação, desfavorecendo/prejudicando a equipa da Arguida e beneficiando os adversários, está portanto na esfera do proibido, e conseqüentemente sem abrigo da atipicidade ou da exclusão da ilicitude da liberdade de expressão, impondo-se o sancionamento pelo ilícito em causa."



Tribunal Arbitral do Desporto

- Em suma, é por demais evidente que as expressões da Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática das equipas de arbitragem, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores.
- Com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo a Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.
- Questiona-se, limitou-se a Demandante a dar a conhecer factos, manifestar incompreensão e exprimir discordância ou fazer uma crítica objetiva?
- Obviamente e notoriamente que não, como ficou demonstrado.
- A Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respetivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega.
- Com a agravante de que, ao produzir, publicar e divulgar tais declarações, como facilmente também alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social - conforme prova documental que consta do processo disciplinar e também junta pela Demandante -, lançando sobre os visados um clima de suspeição e prejudicando a reputação dos mesmos.
- Aliás, como sustenta Germano Marques da Silva, definindo dolo, *como a conduta do agente adequada à realização de um facto típico que representou e quis*, ou dito por este autor de outro modo, *dolo existe desde que a vontade do agente esteja acompanhada da consciência de realizar um facto ilícito. Por isso que o elemento volitivo do dolo não é apenas a vontade psicológica dirigida aos elementos objetivos do facto, mas a vontade dirigida ao facto típico ilícito.*
- Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem.
- Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol - sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, os habitualmente designados “juizes da partida” que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

- E, permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.
- Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.
- As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, prejudicar a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD.
- Até porque os visados pelas declarações e expressões são perfeitamente alcançáveis, porquanto os jogos em crise são identificados pelo Demandante nas mesmas.
- Em qualquer caso, ao contrário do que alega o Demandante, a produzida e divulgada não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho dos agentes de arbitragem intervenientes nos jogos em crise nos autos e na referida publicação.
- Assim, a Demandante sabia ser o conteúdo da publicação divulgada, adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.
- Outro argumento que não colhe é a afirmação de que as declarações e as críticas à equipa de arbitragem foram alegadamente partilhadas por órgãos de comunicação social, designadamente “especialistas” e nesse conspecto, são legítimas, não tendo relevância disciplinar.
- Neste particular, veja-se o entendimento, que acompanhamos, do Tribunal Arbitral do Desporto, datado de 10 de janeiro de 2019, no âmbito do processo arbitral n.º 1/2018, segundo o qual *“Não merece ainda acolhimento a afirmação do Demandante de que a sua atuação não seria censurável por corresponder a uma crítica a uma atuação de arbitragem partilhada pela generalidade da imprensa nacional mais especializada na matéria. Não teria qualquer cabimento que este Tribunal fosse chamado a aceitar uma crítica de um agente desportivo apenas por ela sufragada pela imprensa desportiva. (...) Não se pretende de alguma forma isentar as atuações de arbitragem de eventos desportivos do exercício da crítica, simplesmente tal não pode resvalar para ataques à honra e à integridade moral de quem assume uma função da maior*



Tribunal Arbitral do Desporto

exposição pública e que, nessa medida, deve ter também um estatuto respeitado.” (destaques nossos).

- Mas mais, não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração.
- Aliás, este tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa. Veja-se, destarte, a posição sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa:

*«A circunstância de um cidadão adquirir determinado relevo como advogado e/ou como político - sendo, nesse sentido, uma figura pública - **não o destitui do seu direito à honra e consideração**, sem prejuízo de essa procurada exposição dever ser ponderada no âmbito da tutela de tal direito, quando em colisão com essoutro da liberdade de expressão alheia. (...)*

*Mas, como refere Iolanda Brito, **“mesmo em relação às figuras públicas há limites que não podem ser ultrapassados**, ainda que no domínio da esfera pública. **A tolerância à crítica tem que conhecer barreiras, sob pena de se negar, de uma forma intolerável, a proteção da honra das figuras públicas**, o que poderia acarretar diversas consequências negativas, nomeadamente afastar as mais dignas da vida pública”. Esta proteção é especialmente exigida, “se uma figura pública pauta o seu comportamento público por padrões de correção, urbanidade, honestidade e lealdade merece uma maior proteção da sua honra do que a figura pública que assume uma conduta pouco compatível com aqueles padrões”»* (destaques nossos).
- Não se nega que declarações expressões como as usadas e difundidas pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular.
- Porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição.
- Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais.
- Pelo que vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem.
- O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.
- Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.
- Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.
- Porém, não podemos esquecer que são as próprias SAD’s - incluindo a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD - que, ao aprovarem o Regulamento



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.

- A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/2016, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016.
- E ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018, que já fizemos referência.
- Também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo n.º 66/18.7BCLSB) , diz a este respeito o seguinte:

“Relembremos as expressões em causa:

«Golo limpo anulado ao B..... que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha»; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado à B..... É um escândalo, esta é a jornada da vergonha».

Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a "jornada da vergonha".

Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

Além de que se afirma que "nesta jornada" ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no "Apito Dourado", imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome.

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.

Ou seja, os escritos criticam a "jornada" no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão.

Assim, e, visto o que o nº 1 do art. 112º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infracção nele prevista.”.

- Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo veio demonstrar que a tese do Demandante não colhe, a título de exemplo, em Acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB, em que se sustenta o seguinte:

“5. A questão que se discute neste recurso é a de saber o texto publicado pela Recorrida no seu jornal eletrónico "News Benfica preenche o tipo de infra o



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF).

Tem, por isso, razão a Recorrente quando afirma que, independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa - v. artigo 17.º/2 do RDLFPF.

E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar.

No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, proibidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos».

A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF.

6.. Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição n.º 22 do jornal eletrónico "News Benfica" é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objeto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival.

Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não visse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e proteção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos.

O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

7. O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37.º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de



Tribunal Arbitral do Desporto

erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem».

O texto publicado no jornal eletrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral».

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir - com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro - contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias.»

- E bem assim, em acórdão de 2 de Julho de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0139/19.9BCLSB, onde se afirma:

"(...) constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas, não pode deixar de se considerar que o aludido texto põe em causa a integridade moral e o bom nome e reputação do agente desportivo em questão, além de afectar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva. E se é verdade que o direito à crítica se inclui no exercício da liberdade de expressão consagrada no art.º 37.º, da CRP, como um direito fundamental, também o é que não se está perante um direito absoluto, ilimitado, insusceptível de ser restringido."



Tribunal Arbitral do Desporto

- No mesmo sentido decidiu o referido Supremo, em acórdão datado de 10 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB, onde se afirma:

“6. No caso em apreço, não subsistem dúvidas de que as mensagens difundidas pela Recorrida através da conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress” são lesivas da reputação de Manuel de Oliveira, o árbitro que arbitrou a partida entre o Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, nomeadamente quando nelas se afirma que o mesmo cometeu erros de arbitragem com a intenção de beneficiar o Futebol Clube do Porto.

Ao afirmar que Manuel de Oliveira foi nomeado para arbitrar um jogo do Futebol Clube do Porto para assegurar «que as faltas que todos veem só o árbitro não veja», ou «que golos limpos sejam anulados», ou ainda quando afirmam que a Liga Profissional de Clubes perdeu a vergonha e «esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio», as mensagens difundidas pela conta oficial do clube não se limitaram a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação de um árbitro, e da própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

(...)

Na verdade, ao afirmar que Manuel de Oliveira não arbitrou aquela partida de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que está adstrito, o texto insinua que o mesmo foi corrompido pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Ora, as mensagens difundidas pela conta oficial de Twitter do clube, como vimos, não se limitaram a apontar a Manuel de Oliveira erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E isso não corresponde a um mero escrutínio público da sua atuação, que seria perfeitamente legítimo, mas a uma evidente ofensa do seu bom nome, honra e reputação. Como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral».

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciam factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição.

*O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFP não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação **Supremo Tribunal Administrativo Secção Administrativa** se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLFP.”*

- Ou ainda, em Acórdão datado de 10 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 38/19.4BCLSB.
- Aliás, o Acórdão recorrido, recorrendo à jurisprudência mais recente do TCAS, afirma:

“Tal como no recente Acórdão do TCA Sul, de 19 de maio de 2022, no âmbito do processo n.º 41/22.7 BCLSB (Relatora: Catarina Gonçalves Jarmela), e perante



Tribunal Arbitral do Desporto

declarações de um Presidente de uma SAD muito críticas do modo como o VAR foi utilizado em determinado jogo, considerou-se: “[c]om efeito, Frederico Varandas, nas declarações descritas em 4., dos factos provados, descreve os erros cometidos por tais árbitros. De todo o modo, a mera existência de erro(s) na arbitragem não permite, de todo, extrair a conclusão de que o(s) mesmo(s) foi(ram) cometido(s) de forma dolosa”. Donde, a base fatural mínima, ou a crítica à “obra” e não à “pessoa”, que os erros de arbitragem e o modo como tem sido aplicado o Protocolo VAR não são idóneos a excluir a responsabilidade da Arguida quando do teor das suas declarações se recorta um segmento, como no presente caso (“servir para prejudicar” e “subtrair pontos”), que afeta a isenção e imparcialidade dos agentes de arbitragem, afetando a imagem e credibilidade das competições e constituindo risco acrescido de fenómenos de violência desportiva.”

- Todo este entendimento, não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH.
- Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH.
- Nesse sentido, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.
- Isto mesmo se afirmou na decisão do CD no âmbito do PD 15-20/21, remetendo para outro acórdão do CD da Demandada - Acórdão do PD n.º 20-20/21, datado de 19 de janeiro de 2021
- No que respeita à invocada inconstitucionalidade dos n.ºs 1,3 e 4 do artigo 112.º, reproduz-se nesta sede o que supra se sustentou.
- Acresce que não se pode desconsiderar a autonomia da justiça disciplinar, nos termos legalmente previstos, designadamente no Regime Jurídico das Federações Desportivas, como supra se menciona, negando-se também o raciocínio da Demandante de se tentar demarcar da autoria da publicação em crise nos presentes autos.
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

H. Tramitação relevante



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 17 de junho de 2022 e a Demandada a 30 de junho de 2022 apresentou tempestivamente a sua contestação.

A Demandante apresentou cinco testemunhas, mas o Colégio Arbitral entendeu que o presente processo não carecia da realização das inquirições, isto porque não parecia haver factualidade relevante que se encontre controvertida, pois o que está em causa é apreciar e decidir sobre a validade do ato impugnado, o que vale por dizer que se está perante matéria de natureza jurídica.

Através do Despacho nº 1 de 23 de agosto de 2022 foram as partes notificadas da intenção do colégio arbitral quanto à (des)necessidade de realização das inquirições e virem aos autos apresentar pronúncia.

A Demandante na petição inicial solicitou o relatório do observador dos árbitros do jogo e foi a Demandada, através do despacho nº 1, notificada para a juntar aos autos do relatório do observador dos árbitros do jogo da 26.ª jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a FC Vizela - Futebol SAD no dia 11 de março de 2022.

A Demandada, a 29 de agosto de 2022, concordo com a desnecessidade das inquirições e em relação ao relatório do observador afirmou "...não se alcança a utilidade pretendida com a junção do referido relatório de observação dos árbitros do jogo em crise nos autos, e em que medida é que a informação plasmada no referido documento pode contribuir para a avaliação da existência, ou não, de eventual infração disciplinar."

A Demandante não se pronunciou.

Através do Despacho nº 2, de 20 de setembro de 2022, e à luz do entendimento expresso por este Colégio Arbitral no Despacho nº 1, decidiu pela não realização das inquirições das testemunhas apresentadas pela Demandante. Além disso e perante os factos imputados pela Demandada, o Colégio Arbitral entendeu que era útil a junção da referida prova documental - relatório do observador, tendo dado 5 dias para a sua junção.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 13 de outubro de 2022, e pelo facto de a Demandada não ter junto aos autos o relatório de observador, o Colégio Arbitral, através do despacho n.º 3, notificou a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Demandada para no prazo de 10 dias juntar aos autos a referida prova documental.

A 24 de outubro de 2022 a Demandada veio aos autos juntar a prova documental solicitada - relatório do observador dos árbitros do jogo da 26.ª jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD e a FC Vizela - Futebol SAD no dia 11 de março de 2022.

A 31 de outubro de 2022, através do Despacho n.º 4, o Colégio Arbitral notificou as partes para se pronunciarem se prescindem ou não das alegações. No caso de não prescindirem, se pretendem produzir as alegações por escrito ou oralmente, ficando já definido o prazo de 10 dias para as alegações escritas.

A 14 de novembro de 2022, a Demandante e a Demandada vieram aos autos o qual afirmaram que não prescindem das alegações e que pretendem que as mesmas sejam efetuadas por escrito.

A Demandada apresentou as suas alegações no dia 25 de novembro enquanto que a Demandante não apresentou.

I. Factos provados

1. Compulsada toda a prova existente nos autos consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação deduzida pela CI cujo teor se reproduz para os devidos efeitos, com as devidas adaptações devidamente assinaladas: "(...) 1.º No dia 11 de março de 2022, realizou-se no Estádio do SL Benfica o jogo n.º 12609 da 26.ª jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipas da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e da FC Vizela - Futebol, SAD.
2. Após o jogo referido no artigo precedente, a arguida proferiu declarações na newsletter "News Benfica", edição n.º 737, do dia 12 de março de 2022, constante do sítio da internet www.slbenfica.pt, cujo



Tribunal Arbitral do Desporto

teor foi o seguinte: “VAR PARA QUÊ? Hoje questionamos a utilidade do VAR e temos mais do que legitimidade para fazê-lo. Ninguém compreende, por tão evidente, como ficou por assinalar uma grande penalidade aos 73 minutos.

1 Afinal, para que serve o VAR? A pergunta da noite foi lançada pelo nosso místico, Néilson Veríssimo, depois de, mais uma vez na Luz, o VAR ter protagonizado erros evidentes, sempre em desfavor do Benfica. Aos 73 minutos, penáلتi claro por assinalar. Ao 93, expulsão por pisão a Rafa que passou anónima ao VAR. A epidemia de más decisões do VAR em prejuízo do Benfica já vem de longe. Este ano, tem sido sempre a somar e a marcar pontos... para os outros, os mesmos de sempre. Senão, vejamos: Estoril-Benfica, no último minuto, golo do empate precedido de falta sobre Gonçalo Ramos. Siga; FC Porto-Benfica, primeiro golo ajeitado com a mão. Siga; Benfica-Moreirense, golo adversário em fora de jogo. Siga; Benfica-Gil Vicente, penáلتi sobre Otamendi aos 43 minutos. Siga; Benfica- Vizela, penáلتi por assinalar por mão na área e uma expulsão perdoada ao Vizela. Siga. Procurando ir ao encontro da sua pergunta, Místico, aqui vai a resposta: como bem se atesta, o VAR tem servido para prejudicar o Benfica. Este ano, especificamente com as suas decisões erradas e inações comprometedoras, o VAR subtraiu ao Benfica pelo menos 9 pontos. Pelo menos 9 pontos que justamente nos colocariam na disputa daquilo que é nosso por mérito próprio.

2 Perante as evidências de um VAR que acumula erros quando se trata de avaliar os jogos do Sport Lisboa e Benfica, cumpre perguntar: quantos jogos o VAR, André Narciso, vai estar fora do Campeonato depois do que se passou ontem na Luz? Quantos jogos o árbitro Manuel Oliveira vai estar impedido de apitar? Quais foram as penalizações impostas pelo Conselho de Arbitragem aos intervenientes dos jogos em que o Benfica foi sistematicamente prejudicado pelo VAR? Quais foram as comunicações entre o árbitro e o VAR no momento do penáلتi e no da expulsão perdoada ao Vizela? Por fim, e não menos importante, terá o árbitro auxiliar chamado a atenção para a irregularidade na área? Porque, se assim foi, foi ignorado. Mais uma razão maior para conhecermos os áudios e apurarmos os responsáveis de mais uma trapalhada na Luz. Terá o Conselho de Arbitragem coragem para expor publicamente esses áudios, ou vamos manter uma opacidade conveniente? Ou será conivente? Aguarda-se uma clarificação do Conselho de Arbitragem. E não apenas mais processos... ao Benfica.

3 Sobre o jogo, e na opinião do nosso treinador, "a jogar com menos um, e com as dificuldades a isso inerentes, a nossa equipa criou situações para sair com outro resultado". "Nos momentos de transição, o Vizela também teve uma ou outra situação, mas o guarda-redes do Vizela ter sido considerado o melhor em campo traduz o que foi o jogo", afirmou. Veríssimo assumiu ainda "frustração pelo resultado", mas satisfação pela "resposta que a equipa deu, alavancada pelo apoio do público", acrescentando: "Agora temos de recuperar os jogadores, porque na terça-feira temos um grande jogo."



Tribunal Arbitral do Desporto

4 Grande partida ontem em Coimbra entre a nossa equipa B e a Académica. Vencemos por 3-4 num excelente jogo de futebol decidido nos derradeiros minutos com um magnífico golo de Tiago Gouveia. Na agenda para hoje e amanhã, que poderá consultar aqui, destacamos os dérbis de hóquei em patins (na Luz, 19h00) e voleibol (em Alvalade, 17h00) com o Sporting, ambos esta tarde. P.S.: Aguardamos a previsível reação da APAF a esta edição da News Benfica, sempre tão expedita em enveredar pelo corporativismo bacoco, ao invés de defender toda uma classe cuja imagem fica severamente prejudicada pela ocorrência de erros tão incompreensíveis como, por exemplo, os ocorridos ontem no Benfica-Vizela. A APAF deveria ser a primeira a solicitar esclarecimentos públicos para que os erros de uns não prejudiquem todos os outros, mas insiste recorrentemente na defesa do indefensável. Que venha o comunicado e o processo da ordem, cá os aguardamos. Mas que venham também arbitragens aceitáveis, justas e equilibradas, se não for pedir muito.” – Cfr. fls. 56 a 61.

3. As declarações proferidas pela Arguida descritas no art.º precedente foram transcritas na página online do jornal Record, em notícia do dia 12 de Março de 2022, constante do sítio da internet <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/ligabwin/benfica/detalhe/benfica-reforca-criticas-e-questionatera-o-arbitro-auxiliarchamado-a-atencao-para-a-irregularidade-na-area>. – Cfr. fls. 9 e 10.
4. A equipa de arbitragem do jogo disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e da FC Vizela – Futebol, SAD referido no pretérito art.º 1.º tinha a seguinte constituição: Manuel Oliveira, Árbitro principal; Carlos Campos, Assistente 1; Tiago Leandro, Assistente 2; Flávio Lima, 4.º Árbitro; André Narciso, VAR; Paulo Brás, AVAR; e Ângelo Ferreira, Observador. – Cfr. fls. 41.
5. As sobreditas declarações tiveram repercussão na comunicação social, nomeadamente, na página online do jornal Record. – Cfr. fls. 9, 10 e 56 a 61.
6. Na presente época desportiva 2021/2022, a arguida disputa a Liga Portugal Bwin, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
7. As declarações referidas no pretérito artigo 2.º 9 da presente acusação foram proferidas pelo Clube da arguida, no dia 12 de março de 2022, na edição n.º 737, da “News Benfica”, newsletter da responsabilidade da arguida, conforme é público e notoriamente reconhecido,
8. A arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e



Tribunal Arbitral do Desporto

consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados e afetava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que, ela própria, se encontra envolvida, facto que, consubstanciando comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus- disciplinar desportivo, não se absteve, porém, de concretizar

9. A arguida, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, tendo sido anteriormente condenada, por decisões transitadas em julgado, pela prática da infracção, p. e p., pelo artigo 112.º n.º 1 RD, numa das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos. - Cfr. fls. 24 a 40.”

- Cfr. acusação constante do RF, em especial de fls. 90 a 93.

J. Factos não provados

Inexistem quaisquer factos não provados relevantes para a decisão da causa.

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A *newsletter* não é da autoria da Demandante;
3. Inconstitucionalidade do n.os 1, 3 e 4 do artigo 112.º do RDLFPF, por violação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.
4. Os factos *sub judice* não têm qualquer relevância disciplinar porquanto a Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão.

1. Limites Cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17¹, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a

¹ Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”

Adere-se na integra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

2. A newsletter não é da autoria da Demandante

A questão tida à colação já não é nova, tendo já sido debatida no TAD no TCA SUL e do Supremo Tribunal Administrativo.

O STA já se pronunciou em vários acórdãos:



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo: 066/18.7BCLSB de 26-02-2019²

"III - De acordo com o n.º 3 do art. 112.º do RDLFPF, o clube é responsável pelos tweets publicados na sua conta Twitter oficial, na qual os mesmos foram divulgados, sendo certo que este sítio na Internet é explorado pela Recorrida, directamente ou pela empresa gestora de conteúdos. Isto é, ao publicar os tweets na referida página da Internet, procedeu a Recorrida à sua divulgação, já que a eles podiam ter (e tiveram) acesso um determinado grupo de pessoas, no caso jornalistas a quem o site era destinado.

...

Conforme aflorado no acórdão recorrido poderá haver uma responsabilização quer dos jornalistas, quer da dita empresa perante a Recorrida por incumprimento de regras de acesso e/ou divulgação e gestão da conta Twitter por esta estabelecida, mas tal não afasta a responsabilidade do clube prevista no n.º 3 do art. 112.º do RD citado. Com efeito, no caso em apreço, e face ao que dispõe este normativo, o clube é responsável pelos tweets publicados na sua referida página, na qual os mesmos foram divulgados, sendo certo que este sítio na Internet é explorado pela Recorrida, directamente ou pela empresa gestora de conteúdos. Isto é, ao publicar os tweets na referida página da Internet, procedeu a Recorrida à sua divulgação, já que a eles podiam ter (e tiveram) acesso um determinado grupo de pessoas, no caso jornalistas a quem o site era destinado."

Processo: 0139/19.9BCLSB de 02-07-2020³

"I - Preenche a infracção disciplinar prevista e punida pelos art.ºs. 19.º e 112.º do RDLFPF a publicação de um artigo na "newsletter" de um clube desportivo onde se imputa ao VAR uma actuação deliberada de erro com o objectivo de favorecer um clube em detrimento de outro, colocando em causa a sua idoneidade para o exercício das funções que desempenha."

Processo: 0156/19.9BCLSB de 10-09-2020⁴

"I - Preenche o tipo de infracção disciplinar previsto e punido nos artigos 19.º e 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) a difusão de mensagens, na conta oficial de Twitter de um clube de futebol, onde se afirma que um determinado árbitro atuou com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso."

Pelo atrás mencionado, acompanhando o descrito na contestação da Demandada no seu articulado - 46.º a 71.º- e sendo entendimento unânime na jurisprudência este colégio arbitral decide que a produção das declarações

2

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

3

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0d9eb9746a2a9d3f802585ab003a6d7d?OpenDocument>

4

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c3349bd7f752a0d0802585ed0038819d?OpenDocument&Highlight=0,154%2F19.2BCLSB%20>



Tribunal Arbitral do Desporto

em crise nos presentes autos, são da responsabilidade da Demandante, que assim as produziu e publicou no seu interesse.

3. Inconstitucionalidade do n.os 1, 3 e 4 do artigo 112.º do RDLFPF

Já relativamente à inconstitucionalidade do art. 112º do RDLFPF, a mesma é claramente rejeitada pelo STA.

No Acórdão proferido em 04.06.2020, in proc. nº 0154/19.2BCLSB⁵:
«(...)

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do art.º 26.º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF.

Não se vislumbra, assim, qualquer justificação para considerar inconstitucional a referida disposição.

4. Os factos sub judice não têm qualquer relevância disciplinar porquanto a Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão.

Analisemos agora as publicações constantes na newsletter e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são suscetíveis de enquadramento no artigo 112.º do RDLFPF de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RDLFPF dá-nos a definição de infração disciplinar:

“Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”

⁵

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

O art.º 19.º do RDLFPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

“1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portugal, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.”

O RDLFPF prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (arts. 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o artigo 112.º do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares graves, determina o seguinte:

“O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”

Decorre, por seu turno, do artigo 35.º do Regulamento das Competições da LPFP/21⁶ o regime relativo à prevenção de violência e promoção do fair-play, estipulando-se nas alíneas h) e j) do n.º 1 o seguinte:

«1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: (...)

h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (...)

j) zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i);”

⁶ Versão consolidada em 21 de dezembro de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por fim, o art.º 51.º n.º 1 do mesmo regulamento expressa o seguinte:

“1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.”

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação do escrito transcritos no ponto 2) da matéria dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exatidão dos escritos, conforme atrás mencionado.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infração disciplinar por violação do art. 112º do RDLFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico nos parece que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a



Tribunal Arbitral do Desporto

crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objetivamente os escritos publicados.

Desde logo, descortinam-se trechos que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Enquadram-se nesse normal quadro vivencial os seguintes trechos:

1. “VAR PARA QUÊ? Hoje questionamos a utilidade do VAR e temos mais do que legitimidade para fazê-lo. Ninguém compreende, por tão evidente, como ficou por assinalar uma grande penalidade aos 73 minutos.

1 Afinal, para que serve o VAR? A pergunta da noite foi lançada pelo nosso mister, Néilson Veríssimo, depois de, mais uma vez na Luz, o VAR ter protagonizado erros evidentes, sempre em desfavor do Benfica. Aos 73 minutos, penáلتi claro por assinalar. Ao 93, expulsão por pisão a Rafa que passou anónima ao VAR. A epidemia de más decisões do VAR em prejuízo do Benfica já vem de longe. Este ano, tem sido sempre a somar e a marcar pontos... para os outros, os mesmos de sempre. Senão, vejamos: Estoril-Benfica, no último minuto, golo do empate precedido de falta sobre Gonçalo Ramos. Siga; FC Porto-Benfica, primeiro golo ajeitado com a mão. Siga; Benfica-Moreirense, golo adversário em fora de jogo. Siga; Benfica-Gil Vicente, penáلتi sobre Otamendi aos 43 minutos. Siga; Benfica- Vizela, penáلتi por assinalar por mão na área e uma expulsão perdoada ao Vizela. Siga. Procurando ir ao encontro da sua pergunta,
(...)

3 Sobre o jogo, e na opinião do nosso treinador, "a jogar com menos um, e com as dificuldades a isso inerentes, a nossa equipa criou situações para sair com outro resultado". "Nos momentos de transição, o Vizela também teve uma ou outra situação, mas o guarda-redes do Vizela ter sido considerado o melhor em campo



Tribunal Arbitral do Desporto

traduz o que foi o jogo", afirmou. Veríssimo assumiu ainda "frustração pelo resultado", mas satisfação pela "resposta que a equipa deu, alavancada pelo apoio do público", acrescentando: "Agora temos de recuperar os jogadores, porque na terça-feira temos um grande jogo."

4 Grande partida ontem em Coimbra entre a nossa equipa B e a Académica. Vencemos por 3-4 num excelente jogo de futebol decidido nos derradeiros minutos com um magnífico golo de Tiago Gouveia. Na agenda para hoje e amanhã, que poderá consultar aqui, destacamos os dérbis de hóquei em patins (na Luz, 19h00) e voleibol (em Alvalade, 17h00) com o Sporting, ambos esta tarde.

(...)

A APAF deveria ser a primeira a solicitar esclarecimentos públicos para que os erros de uns não prejudiquem todos os outros, mas insiste recorrentemente na defesa do indefensável. Que venha o comunicado e o processo da ordem, cá os aguardamos. Mas que venham também arbitragens aceitáveis, justas e equilibradas, se não for pedir muito."

Nestes segmentos atrás expostos, a Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre as decisões de arbitragem tomadas que qualifica como erradas, explanando a sua própria interpretação subjetiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.

Apresenta a sua visão dos lances, discordando de como foram decididos, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Há, no entanto, outras passagens do mesmo texto que o Tribunal Arbitral considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da ofensa, designadamente neste trecho onde claramente se imputa uma suspeita de comportamento irregular do VAR e que serve para prejudicar o Benfica e pior que existe inalações prometedoras.

"Mister, aqui vai a resposta: como bem se atesta, o VAR tem servido para prejudicar o Benfica. Este ano, especificamente com as suas decisões erradas e inalações comprometedoras, o VAR subtraiu ao Benfica pelo menos 9 pontos. Pelo menos 9 pontos que justamente nos colocariam na disputa daquilo que é nosso por mérito próprio. "



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas o trecho que nos parece mais grave é o seguinte, onde expressamente atual diferenciada aquando dos jogos da Demandante e se imputa aos membros do Conselho de Arbitragem de opacidade.

“2 Perante as evidências de um VAR que acumula erros quando se trata de avaliar os jogos do Sport Lisboa e Benfica, cumpre perguntar: quantos jogos o VAR, André Narciso, vai estar fora do Campeonato depois do que se passou ontem na Luz? Quantos jogos o árbitro Manuel Oliveira vai estar impedido de apitar? Quais foram as penalizações impostas pelo Conselho de Arbitragem aos intervenientes dos jogos em que o Benfica foi sistematicamente prejudicado pelo VAR? Quais foram as comunicações entre o árbitro e o VAR no momento do penálti e no da expulsão perdoada ao Vizela? Por fim, e não menos importante, terá o árbitro auxiliar chamado a atenção para a irregularidade na área? Porque, se assim foi, foi ignorado. Mais uma razão maior para conhecermos os áudios e apurarmos os responsáveis de mais uma trapalhada na Luz. Terá o Conselho de Arbitragem coragem para expor publicamente esses áudios, ou vamos manter uma opacidade conveniente? Ou será conivente? Aguarda-se uma clarificação do Conselho de Arbitragem. E não apenas mais processos... ao Benfica.”

Apesar de aqui não estamos perante ofensas à Demandada, mas sim à APAF, não deixamos de abordar face à gravidade ao afirmarem “...corporativismo bacoco...” e por último por desconhecimento que a APAF é uma associação de classe e quem gere a arbitragem, o VAR e suas diretrizes é o Conselho de Arbitragem da Demandada.

“P.S.: Aguardamos a previsível reação da APAF a esta edição da News Benfica, sempre tão expedita em enveredar pelo corporativismo bacoco, ao invés de defender toda uma classe cuja imagem fica severamente prejudicada pela ocorrência de erros tão incompreensíveis como, por exemplo, os ocorridos ontem no Benfica-Vizela.”

Na verdade, nestes trechos a Demandante não se limita a indicar erros de arbitragem. Assume que esses erros de arbitragem ocorrem sistematicamente contra a mesma e que o Conselho de Arbitragem os tolera.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao se acusar de parcialidade do VAR e de inação por do Conselho de Arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, a Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e daria a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.

A Demandante vai, porém, mais longe imputando aos diversos agentes de arbitragem que exercem funções de VAR erros sistemáticos de avaliação em prejuízo de um único clube - Demandante, e ao Conselho de Arbitragem a inação.

Ora, ao atingir-se os agentes de arbitragem que desempenham a função de e o Conselho de Arbitragem, nos moldes em que o fez, consideramos que a Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão e pondo em causa o direito ao seu bom nome.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP (Liberdade de expressão e informação):

- “1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação



Tribunal Arbitral do Desporto

(art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP (Outros direitos pessoais):

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso):

“1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respetivos interesses e “com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”⁷

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

⁷ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira do texto da Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros (VAR) é, manifestamente, uma imputação aos visados de falta de isenção, e de não atuação por motivo de cobardia/opacidade no exercício das suas funções, adulterando por isso a verdade desportiva contra o seu clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art. 112.º do RD) visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos arts. 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo ou Clube, a imputação, sem qualquer suporte factual a árbitro/VAR ou ao Conselho de Arbitragem da Demandada de parcialidade sistemática e de inação por cobardia/opacidade, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Acompanhamos, pois neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português:

"(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais



Tribunal Arbitral do Desporto

imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”⁸.

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excecionalidade da temática⁹.

Mais, o STA considera que “não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”¹⁰

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 e 4 do RD, sendo a mesma reincidente o que relevou para a qualificação do tipo (art.º 112.º n.º 3 do RD), pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral improcedente e, em consequência, manter a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 6 de junho de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 82-2021/2022 que aí correu termos.

⁸ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt

⁹ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB; Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.

¹⁰ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Pedro Ferros e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 6 de janeiro de 2023